

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BERNARDO

**DIREITO A ANCESTRALIDADE AFRICANA: REPARAÇÃO  
HISTÓRICA DA POPULAÇÃO PRETA E PARDA DO BRASIL**

FLORIANÓPOLIS  
2022

RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BERNARDO

**DIREITO A ANCESTRALIDADE AFRICANA: REPARAÇÃO  
HISTÓRICA DA POPULAÇÃO PRETA E PARDA DO BRASIL**

Monografia submetida ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto.  
Coorientadora: Mestranda PPGD-UFSC Caroline Neves Oliveira da Silva

FLORIANÓPOLIS  
2022

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**DIREITO A ANCESTRALIDADE AFRICANA: reparação histórica da população preta e parda do Brasil**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Rafael Henrique de Oliveira Bernardo, defendido em 06/12/2022 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente  
**Francisco Quintanilha Vêras Neto**  
Data: 06/12/2022 20:45:18-0500  
CPF: 111.528.139-77  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto**  
**Professor Orientador**



Documento assinado digitalmente  
**CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA**  
Data: 06/12/2022 20:51:21-0500  
CPF: 111.505.342-77  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Esp. Caroline Neves Oliveira da Silva**  
**Coorientadora**

**Ma. Maria Alice Pereira da Silva**  
**Membro de Banca**



Documento assinado digitalmente  
**HELLEN REJANE SILVA MACIEL DIOGO**  
Data: 06/12/2022 20:53:17-0500  
CPF: 111.255.516-77  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Esp. Hellen Rejane Silva Maciel Diogo**  
**Membro de Banca**



Documento assinado digitalmente  
**ANTÔNIO LEONARDO AMORIM**  
Data: 06/12/2022 22:58:43-0500  
CPF: 111.830.883-11  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

**Me. Antônio Leonardo Amorim**  
**Membro de Banca**



Universidade Federal de Santa Catarina  
Centro de Ciências Jurídicas  
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Rafael Henrique de Oliveira Bernardo  
RG: 3909518  
CPF: 008.112.089-31  
Matrícula: 15200073  
Título do TCC: **DIREITO A ANCESTRALIDADE AFRICANA**: reparação histórica da população preta e parda do Brasil  
Orientador: Prof. Dr. Francisco Quintanilha Vêras Neto  
Coorientadora: Profa. Esp. Caroline Neves Oliveira da Silva

Eu, **Rafael Henrique de Oliveira Bernardo**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022.



Documento assinado digitalmente  
Rafael Henrique de Oliveira Bernardo  
Data: 06/12/2022 20:11:25 -0300  
CPF: 008.112.089-31  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BERNARDO**

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico esse breve espaço primeiramente, a todos meus ancestrais africanos que apesar de todas as adversidades impostas pela escravidão e pelo racismo no ocidente ao longo de séculos, desenvolveram tecnologias de resistência fundamentais para que conseguíssemos chegar nesse espaço acadêmico.

Da mesma forma, dedico a minha mãe Maria de Oliveira, e meu pai Olmiro Bernardo, que não mediram esforços na educação de seus oito filhos, todos com ensino superior. A minha avó Erotides Caetana Oliveira, hoje com noventa e oito anos, que na década de setenta, direcionou a educação como ferramenta de ascensão intelectual, cultural e social de nossa família, se mantendo como nossa matriarca, sendo o pilar da sustentação familiar. Aos meus filhos Miguel e Ayla que são os que me impulsionam em um ideário de mundo mais justo, igualitário, entendendo a responsabilidade para com as gerações futuras. Estendo o cumprimento a todo o restante da família, e amigos especialmente Cecílio Henrique Costa, orientadores Caroline Neves e Professor Quintanilha, que estiveram comigo neste período de aprendizado e desenvolvimento acadêmico.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação, pessoal e profissional, acreditando que esse breve estudo venha impactar de maneira positiva o povo brasileiro em especial aos pretos e pardos, compreendendo que só teremos uma verdadeira nação quando todos tenham acesso a cidadania plena.

*“E o povo negro entendeu que o grande vencedor  
Se ergue além da dor  
Tudo chegou sobrevivente num navio  
Quem descobriu o Brasil?  
Foi o negro que viu a crueldade bem de frente  
E ainda produziu milagres de fé no extremo ocidente.”  
(Caetano Veloso)*

*“O Futuro É Ancestral.”  
(Katiúscia Ribeiro)*

## RESUMO

O presente estudo tem como propósito discutir as políticas públicas de ações afirmativas a partir da perspectiva histórica, de curto, médio e longo prazo, visando garantir o direito à ancestralidade africana à população preta e parda do Brasil e a partir disso, promover projetos de políticas públicas que visem a reparação histórica do povo preto e pardo no país. Além disso, no cerne do debate, buscamos com esse projeto, a possibilidade de construir e garantir o direito à personalidade e a ancestralidade genômica africana, contingente populacional. este, que representa 56% de toda população brasileira segundo IBGE. Pretende-se fazer uma abordagem metodológica, qualitativa que leva em consideração a importância dos testes de ancestralidade através de DNA, exames que já são realizados no Brasil, por empresas especializadas. Neste sentido, têm-se por escopo, promover a importância desse teste para a construção e ampliação de um projeto que devolva ao povo afro-brasileiro diaspórico, o direito de saber qual parte de áfricas vieram seus familiares antepassados. Como parte disso pretendemos fazer uso de métodos mistos, que envolvem, estudo de casos, análise documental e revisão bibliográfica de modo que possamos construir um debate mais profundo sobre o tema e as complexidades que envolvem nosso objeto, e dessa forma, também procuraremos responder aos questionamentos e anseios de uma parcela significativa da população brasileira.

**Palavras-chave:** Direito à ancestralidade. Ações afirmativas. Reparação Histórica. DNA do Brasileiro.

## ABSTRACT

The purpose of this study is to discuss public policies of affirmative action from the historical perspective, in the short, medium and long term, aiming to guarantee the right to African ancestry to the black and brown population in Brazil and, from that, to promote policy projects public policies aimed at the historical reparation of the black and brown people in the country. In addition, at the heart of the debate, we seek with this project the possibility of building and guaranteeing the right to personality and African genomic ancestry, population contingent which represents 56% of the entire Brazilian population according to IBGE. It is intended to make a methodological, qualitative approach that takes into account the importance of ancestry tests through DNA, tests that are already carried out in Brazil, by specialized companies. In this sense, the scope is to promote the importance of this test for the construction and expansion of a project that returns to the diasporic Afro-Brazilian people the right to know which part of Africa their ancestors came from. As part of this, we intend to make use of mixed methods, which involve case studies, document analysis and bibliographic review so that we can build a deeper debate on the topic and the complexities that involve our object, and in this way, we will also seek to respond to the questions and anxieties of a significant portion of the Brazilian population

**Keywords:** Right to ancestry. Affirmative actions. Historical reparation. Brazilian DNA.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### FIGURAS

Figura 1 - Rotas da escravidão .....	19
Figura 2 - Resultado Teste DNA ancestralidade Africana .....	42
Figura 3 - Resultado Teste DNA ancestralidade Europeia .....	43
Figura 4 - Divisões da União Africana .....	52

### GRÁFICOS

Gráfico 1 - Resultado Ancestralidade Global .....	41
Gráfico 2 - Análise sobrenome x salário do brasileiro .....	47

### TABELA

Tabela 1- Histórico da legislação da escravidão no Brasil (1549 - 1888) ...	21
Tabela 2- Organização da União Africana ... ..	52

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COMESA	Mercado Comum da África Oriental e Austral
DNA	Ácido desoxirribonucleico
ECOWAS	Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental
EUA	Estados Unidos das Américas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia Estatística
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OUA	Organização da Unidade Africana
SADC	Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral
SUS	Sistema Único de Saúde
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
UNIA	United Negro Improvement Association

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. POLÍTICA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....</b>	<b>16</b>
1.1 ROTA DA ESCRAVIDÃO A ORIGEM DOS CATIVOS.....	16
1.2 ESTADO BRASILEIRO E AS LEIS ESCRAVISTAS.....	19
1.3 DESTRUÇÃO DOS DOCUMENTOS DA ESCRAVIDÃO.....	24
<b>2 . DIREITOS HUMANOS E ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....</b>	<b>25</b>
2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	28
2.2 DIREITO DA ANCESTRALIDADE.....	29
<b>3 . DNA DO BRASILEIRO.....</b>	<b>34</b>
3.1 GENOMA HUMANO, DNA DO BRASILEIRO.....	34
3.2 PROPOSIÇÃO DE LEI COMO AÇÃO AFIRMATIVA REPARATÓRIA.....	37
3.3 DISCUSSÃO ACERCA DOS RESULTADOS OBTIDOS NOS EXAMES DNA ANCESTRAL.....	39
3.4 NOME DE ORIGEM AFRICANA E ASPECTOS ANCESTRAIS.....	43
3.5 O ESTADO EM ÁFRICA E RECONHECIMENTO DA DUPLA CIDADANIA AFRICANA .....	47
<b>4 . INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS EXAMES DE DNA COMO POLÍTICA DE REPARAÇÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>5 . CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

Quando os sussurros mercantis europeus chegaram ao litoral africano, o escândalo do vandalismo escravagista corrompeu os reinos do continente africano, muitas batalhas travadas contra os invasores, contudo, mesmo assim aproximadamente 12 (doze) milhões de africanos seguiram o destino da servidão nas américas. As ferramentas para desumanizar essas pessoas foram as mais cruéis, até então nunca utilizadas na humanidade, sequestro, algumas voltas em torno da árvore do esquecimento (Baobá<sup>1</sup>), longas e árduas jornadas através de florestas, até chegar ao litoral.

Entretanto ao chegar no (Porta do Não Retorno<sup>2</sup>), simbologia do rompimento

---

<sup>1</sup>As simbologias de Baobás - de acordo com o site Instituto Fazendo História: Considerada por muitos, como uma espécie de árvore da vida, a identidade social africana de alguns povos é interpretada pela ideia de que as raízes do Baobá representam os ancestrais e as memórias da comunidade, enquanto o tronco, seriam as crianças e os jovens em crescimento. Estes, por sua vez, devem estar enraizados nessa camada profunda, densa e profícua da terra, para sobreviver as variações do tempo e seguir em direção ao ápice de suas vidas. Os galhos significam o amadurecimento e quando as folhas caem, retornando ao solo para alimentar as raízes, dão continuidade a um novo ciclo que recomeça. Sendo predominante nas regiões semiáridas de Madagascar, o Baobá carrega simbolicamente uma outra visão de ser humano, que se constitui a partir do *nós*, ao invés do *eu*, como no ocidente. Nossa história conta que toda vez que as africanas e os africanos iam embarcar no navio negreiro, para serem escravizados no Brasil, eles eram obrigados a realizar um ritual de desenraizamento em torno dessa árvore. “Chamada Árvore do Esquecimento”. Disponível em: (<https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2021/6/29/a-rvore-do-esquecimento-e-a-histria-dos-servios-de-acolhimento-no-brasil>). Acesso ao site no dia 01 nov. 2022.

<sup>2</sup> De acordo com estudos de Arcanjo (2009), o portal do não retorno possui 2 significados simbólicos de resistência e memória, atuais 1- No ano 2000, a unidade existente entre os monumentos da *Rota dos Escravos* e a *Porta do não retorno* foi afetada pela construção de um novo memorial, encomendado pela Igreja católica. Trata-se de um monumento em homenagem aos primeiros missionários católicos que chegaram ao Daomé durante a segunda metade do século XIX. Nesse contexto, a presença do novo memorial destoa dos outros monumentos que rememoram o vodu e a escravidão, pois a Igreja católica não somente legitimou a escravidão e o tráfico atlântico, como, também, sustentou a colonização francesa no Daomé, opondo-se, em muitos casos, às religiões autóctones. O novo memorial interfere também no impacto visual da *Porta do não-retorno*, pois as dimensões e as cores são bastante parecidas. 2- Em 2004, um outro monumento chamado *Porta do retorno* foi construído perto da praia. O monumento faz parte de um projeto que também inclui um pequeno museu. O projeto é fruto de iniciativa da Organização Não-governamental PROMETRA (Organização pela Promoção das Medicinas Tradicionais). O monumento da *Porta do retorno* é composto de uma placa de cimento, na qual foi recortado um mapa da África e, também, de três esculturas em bronze simbolizando a mãe África, que recebe de braços abertos os dois filhos que voltam à terra de seus ancestrais. Perto do monumento se encontra o Museu da Porta do Retorno. Diante da fachada da construção encontram-se duas outras esculturas em bronze, quase em tamanho natural, representando dois escravos que rompem as correntes que lhes prendiam. Mais uma vez, as esculturas concebidas pelo artista Benjamin Mafort valorizam a imagem do escravo resistente, capaz de lutar e de escapar da prisão imposta pelo cativo.

final com a humanidade, deixam no continente africano as memórias dos afetos, em uma jornada de transformação em simples objetos mercantis, em uma migração forçada via oceanos com travessia degradante, dos quais muitos não resistindo ficaram pelo caminho do mar (calunga<sup>3</sup>) sua morada. Destruição de laços familiares, fé demonizada, nome e personalidade suprimida substituídas pelo batismo cristão com o prenome “Negro” destruindo por completo a dignidade humana. O crime foi consumado e de maneira reiterada por mais de três séculos.

Os primeiros relatos de africanos trazidos nas condições de escravizados para o Brasil, foi por volta de 1550.

Neste sentido, Laurentino Gomes (2019), narra:

“Para a imensa maioria dos escravos vendidos aos traficantes em Ajudá ou em qualquer outro local da África, a Porta do Não Retorno foi uma realidade concreta e inexorável. Quase a totalidade dos 12,5 milhões de embarcados nos navios negreiros jamais teve a oportunidade de voltar às suas origens africanas. Os índices de mortalidade eram altíssimos. Pelo menos 1,8 milhão morreram ainda na travessia do Atlântico. Entre os que chegavam ao Novo Mundo, as expectativas de vida eram mínimas. Poucos sobreviveram aos primeiros anos de trabalho cativo. Uma minoria, no entanto, teve destino diferente. São os retornados, ex-escravos, africanos ou brasileiros, que tiveram a chance de cruzar novamente o Atlântico, no sentido contrário ao das rotas convencionais do tráfico, e cujos descendentes hoje habitam a República do Benim e países vizinhos.” (GOMES, 2019, p.15).

O tráfico Negreiro fez fortuna ao longo de três séculos e à medida que a colonização do Brasil se desenvolveu, a necessidade por trabalhadores era tão grande que mais de 4,8 milhões de africanos vieram para o Brasil, o que significa que nosso país foi o que mais recebeu africanos para serem escravizados em todo o continente americano.

Em 1826 acaba sendo convencionado com a Inglaterra o fim do tráfico transatlântico, uma vez que para os ingleses, em pleno desenvolvimento da Revolução Industrial, o término do tráfico, estimula o investimento do capital em

---

<sup>3</sup> Conforme a professora Lilia Katri Moritz Schwarcz, (2001) Calunga grande é o mar, a enormidade de seu destino e de seu horizonte. Calunga pequeno é a terra que recebe esses corpos e os transforma em semente. Mas no caso da escravidão, reinventada no Novo Mundo, a terra trouxe os corpos desses milhares de cativos, que foram antes transformados em prisioneiros, brutalizados pela violência desse sistema que supôs a posse de um homem por outro. É esse mundo "estranho" que captou a curiosidade de uma série de pintores, viajantes ou meros observadores, que retrataram os trópicos e suas gentes, tal qual um espetáculo ou, às vezes, como um intrincado laboratório racial.

outras áreas e favorece o mercado com novos consumidores. O que não assegurou, contudo, o fim da atividade ilícita até aproximadamente 1850, já que o trabalho escravo era a base de toda a estrutura econômica colonial.

Nesse entendimento discorre Nabuco (2003):

Sejamos francos [disse ele]: o tráfico, no Brasil, prendia-se a interesses, ou para melhor dizer, a presumidos interesses dos nossos agricultores; e num país em que a agricultura tem tamanha força, era natural que a opinião pública se manifestasse em favor do tráfico; a opinião pública que tamanha influência tem, não só nos governos representativos, como até nas próprias monarquias absolutas. O que há para admirar em que os nossos homens políticos se curvassem a essa lei da necessidade? O que há para admirar em que nós todos, Senhores, se isso fosse crime, seria um crime geral no Brasil; mas eu sustento que, quando em uma nação todos os partidos políticos ocupam o poder, quando todos os seus homens políticos têm sido chamados a exercê-lo, e todos eles são concordes em uma conduta, é preciso que essa conduta seja apoiada em razões muito fortes; impossível que ela seja um crime e haveria temeridade em chamá-la um erro. (NABUCO, 2003, p. 93).

As leis abolicionistas surgiram apenas em 1850, Lei Eusébio de Queirós (1850), Lei do Ventre Livre (1871), Sexagenários (1885), Lei Áurea (1888). Estas normas promoveram a abolição gradual, conforme os anseios das elites econômicas do Brasil, permitindo ao estado encontrar elementos de diálogo com as elites escravistas, estabelecer um contato político com a massa negra escravizada, intermediada pelos movimentos Abolicionistas da época. Através destes movimentos, os negros foram conduzidos para fora do mercado escravista, sem quaisquer ganhos adicionais, e permitindo a mudança para o industrialismo. Observamos que em nenhuma dessas leis tratou-se de qualquer tipo de reparação à população preta e parda do Brasil, que até hoje sofrem com os danos causados pelo processo escravagista.

Segundo o autor, Luiz Felipe Alencastro (2000) em sua obra: O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul:

Refletir sobre o racismo no Brasil é situar-se dentro da grande e eloquente trajetória da escravidão no Brasil, que fomentou uma narrativa histórica pautada na subordinação econômica do negro brasileiro. A escravidão no Brasil foi majoritariamente negra, ainda que os indígenas tivessem sido utilizados na mão-de-obra escrava, foi o negro o grande destinatário do trabalho compulsório. (ALENCASTRO, 2000, p.148).

Ainda, segundo FAUSTO (2013), em dezembro de 1890, sob decisão do Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, houve a queima de todos os livros de registros dos cartórios municipais com dados relativos à compra, venda e transferência de escravos no país. A papelada foi destruída em 13 de maio de 1891, hipótese seria

para evitar que o Tesouro Nacional fosse obrigado a indenizar os donos de escravos afetados pela Lei Áurea, de 1888.

Hoje sem reservas podemos fazer o contraponto, que com o registro de sua data de compra, os negros também poderiam reivindicar uma recompensa por terem sido escravizados ilegalmente por séculos. E possivelmente realizar o resgate de sua personalidade ancestral africana. Talvez Ruy Barbosa não avaliasse os impactos de suas ações, nem mesmo sua responsabilidade em relação ao que se concretizou a partir delas, pelo que, compreendemos como a lógica perversa alimenta relações sistêmicas com repetições de grandes tragédias. A ocultação da verdade histórica, assim como a destruição de avanços civilizatórios, são determinantes para a existência dos milhares de condenados à condição de “não cidadãos”.

A discriminação do povo preto é a ofensa da mais alta gravidade quando se trata da efetivação dos Direitos humanos. Algumas leis Abolicionistas conferiam a liberdade formal, mas não a esperada igualdade efetiva entre pretos e brancos. Entretanto os direitos humanos como movimento contra majoritário que busca dar proteção e emancipação a todos os seres humanos das amarras da opressão e de todos os ideários desumanizantes, é tarefa bastante difícil em uma sociedade estratificada em classes sociais complexas como o Brasil.

Como assegura a Declaração Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, explicita em seu teor os seguintes artigos:

Artigo 1º- Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 3º- Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º- Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º- Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º- Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7º- Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (Assembleia Geral da Nações Unidas, 1948, Resolução 217, All).

Tendo em vista os mais de trezentos anos de sistema escravista, o Brasil

encontra muitas dificuldades em enfrentar o racismo estrutural, ferida essa que nunca foi curada em nossa sociedade. A desumanização de pessoas pretas é a arma utilizada pelos colonizadores para transformar seres humanos em mercadorias para o Estado. Que historicamente continua como maneira de promover as mais diversas desigualdades, seja de cunho econômico, social, cultural e educacional.

Temos observado nas quatro últimas décadas a crescente reivindicação de ações afirmativas reparatórias por parte da população preta e parda, organizada na diversidade dos movimentos negros contestando e pleiteando seus direitos do estado brasileiro. Trata-se de uma discussão histórica, jurídica, política e social, estritamente ligada à formação da sociedade brasileira, sobre o aspecto do racismo em suas diversas formas estruturantes e de como isso tem impactado diretamente na construção da subjetividade do povo preto.

O trabalho de pesquisa focaliza suas discussões no seguinte questionamento: o direito da ancestralidade africana da população preta e parda do Brasil é um direito de personalidade que precisa ser resgatado? Neste sentido buscamos respaldo nos campos da história, legislação e na área da ciência genômica com objetivo de responder tal indagação.

Nesse entendimento percebemos que o direito de personalidade, por ser um direito fundamental, é consagrado pela Constituição Federal, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e disposto no Código Civil (art. 2<sup>o</sup><sup>4</sup>). Por sua vez, a ancestralidade africana da população preta e parda do Brasil é um direito fundamental, que precisa ser promovido pelo Estado, tendo em vista o total apagamento documental histórico promovido pelo Estado brasileiro durante e após o período escravocrata e conseqüente esquecimento da população acerca de sua origem.

O primeiro passo neste estudo compreende em uma análise histórica da política da escravidão no Brasil, suas leis e decretos, os costumes e lógicas econômicas e sociais que serviram como validação e construção da sociedade

---

<sup>4</sup> CC - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002  
Institui o Código Civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Disponível em: ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)) Acesso em: 30 nov. 2022

escravagista brasileira. No segundo momento iremos buscar analisar aplicação das legislações e formação dos estados modernos no que concerne os direitos humanos, direito da personalidade e escravidão no Brasil.

No terceiro momento construiremos o meio necessário para o diálogo com a sociedade brasileira através de políticas de ações afirmativas como a utilização do estudo do DNA do brasileiro como uma das ferramentas de devolução do direito à ancestralidade e resgate ao direito de personalidade, Entendendo a necessidade de criar segurança jurídica compreendendo a importância de uma política nacional voltada para o enfrentamento do racismo nas mais diversas dimensões sociais.

Neste entendimento, se faz necessário, que o Estado como principal garantidor de um nível de vida adequado à população, capaz de reduzir as diferenças sociais, lhe seja imposta a obrigação de fomentar por meio de políticas públicas o acesso aos brasileiros de exames de DNA, capazes de verificar a ancestralidade da população preta e parda, pois, o direito ao conhecimento da própria origem genética é inalienável, vitalício e irrenunciável, preenchendo lacunas do tronco ancestral e preservando o direito à memória, que tanto foi usurpada da população brasileira, como maioria preta e parda.

## **1 POLITICA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

### **1.1 Rotas da escravidão: a origem dos cativos**

Em 1452, Portugal em união com a Igreja Católica pavimentaram as bases políticas, jurídicas e sociais para reduzir boa parte dos africanos à escravatura perpétua. O papa Nicolau V concedeu uma autorização, documento Bula Papal Dum Diversas para que o Rei Afonso V, tenha o direito de escravizar todos os habitantes de todos os territórios africanos a sul do Cabo Bojador.

Através da Bula intitulada Dum Diversas, publicada em 18 de junho de 1452, esses mesmos poderes foram estendidos aos reis da Espanha em 1554, inclusive, Batista (1988), narra o seguinte:

Guinéus e negros tomados pela força, outros legitimamente adquiridos foram trazidos ao reino, o que esperamos progreda até a conversão do povo ou ao menos de muitos mais. Por isso nós, tudo pensando com devida ponderação concedemos ao dito rei Afonso a plena e livre faculdade, entre outras, de invadir, conquistar, subjugar a quaisquer sarracenos e pagãos, inimigos de Cristo, suas terras e bens, a todos

reduzir à servidão e tudo praticar em utilidade própria e dos seus aos mesmos D. Afonso e seus sucessores, e ao infante. Se alguém, indivíduo ou coletividade, infringir essas determinações, seja excomungado". (BATISTA, 1988, p.18-19)

Amparados nesse documento os reinos de Portugal e Espanha realizam uma verdadeira devastação em boa parte do continente africano, saqueando e matando aos que não se submeteram ao seu jugo. O poder colonial usou a Igreja para impor seus interesses escravocratas. E assim a Igreja permaneceu durante séculos sendo conivente com todos os ciclos de escravidão no Brasil. Cada mudança de rota de tráfico negreiro, estava relacionada diretamente às necessidades de mão de obra que já dominava tecnologia agrícola, pecuária, mineração e fundição de ferro e outros minerais.

Não podemos esquecer que o mundo ocidental estava embarcando no mercantilismo e acumulação de capital que só foi possível pela manutenção de mais de três séculos de exploração descomunal de mão de obra escrava em todas as américas. Compreendendo que a industrialização dos estados modernos somente ocorreram com o acúmulo de capital e matéria prima derivadas de suas colônias.

As quatro principais rotas dos navios negreiros que ligaram o continente africano ao Brasil foram as da Guiné, Mina, Angola e Moçambique. Os navios, dependendo do tipo, traziam de 300 a 600 cativos por vez. Entre 10% e 20% deles morreram na viagem. As estimativas indicam que entre 4.800.000 e 8.000.000 milhões de pessoas desembarcaram nos portos brasileiros para serem vendidas como escravas. É o que nos diz Boris Fausto (2013):

A região de proveniência dependeu da organização do tráfico, das condições locais na África e, em menor grau, das preferências dos senhores brasileiros. No século XVI, a Guiné (Bissau e Cacheu) e a Costa da Mina, ou seja, quatro portos ao longo do litoral do Daomé, forneceram o maior número de escravos. Do século XVII em diante, as regiões mais ao sul da costa africana – Congo e Angola – tornaram-se os centros exportadores mais importantes, a partir dos portos de Luanda, Benguela e Cabinda. Os angolanos foram trazidos em maior número no século XVIII, correspondendo, ao que parece, a 70% da massa de escravos trazidos para o Brasil naquele século. (FAUSTO, 2013, p.47)



### Rota de Angola

O tráfico negreiro nesta região iniciou no século XVI, a rota forneceu cerca de 40% dos africanos trazidos para as Américas. Os navios partiam da costa dos atuais territórios de Angola e do Congo. As principais etnias são os ovimbundos, bacongos, ambundos e muxicongos, pertenciam ao chamado grupo linguístico banto, encaminhados principalmente para as regiões do Recife, Salvador e Rio de Janeiro.

### Rota de Moçambique

No início do século XIX, os traficantes para escapar da repressão britânica voltaram para uma rota pouco explorada, que partia da África Oriental (Contra Costa). Onde estão os atuais, África do Sul, Quênia, Madagascar, Malauí, Tanzânia, Zâmbia e Zimbábue, pertencem às principais etnias, dos macuas, swazis, macondes e ngunis. O grupo linguístico majoritário era o banto, esse contingente foi encaminhado para o Rio de Janeiro. Sendo esse o último ciclo de tráfico negreiro para o Brasil.

Nesse sentido, as rotas seguiam a lógica sócio econômica da Europa África e principalmente do Brasil. Sendo o comércio negreiro o motor propulsor das economias mercantilistas e de acumulação de capital ocidental.

## 1.2 ESTADO BRASILEIRO E AS LEIS ESCRAVISTAS

Durante o período colonial e do Brasil independente, as leis se sucediam como maneira de assegurar a manutenção do sistema escravocrata, já que auferia grande lucro à coroa portuguesa, a posteriori ao império brasileiro, sem a mão de obra africana certamente os europeus jamais teriam dominado a inclemência do mundo tropical alcançado o acúmulo de capitais necessário para impulsionar a revolução industrial europeia. Entendemos que para objetificar seres humanos se fez necessário lançar mão de um aparato jurídico que fosse de encontro aos anseios das elites europeias e brasileiras.

Seguindo estudos realizados pelo professor Pedro Brasil Bandecchi (1971) no artigo Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil, o arrolamento

das leis que definiram como seriam tratadas as questões do sistema escravocrata no Brasil de período 1549 a 1888:

QUADRO 1 - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL (1549 – 1888)	
ATO	OBJETIVO
Alvará de 29 de março de 1549	Autorizou os senhores de engenho a importarem até 120 escravos da Guiné e da Ilha de São Tomé, para cada engenho que estivesse funcionando.
Carta Régia de 29 de março de 1559	Concedendo aos senhores de engenho pagarem apenas um terço dos direitos sobre os escravos que mandassem buscar no Congo, até o número de 120.
Alvará de 18 de março de 1684	Relativo ao embarque em Angola de negros para o Brasil.
Alvará de 10 de março de 1682	Determina que fossem dominados com gente armada os negros fugidos para o sertão.
Carta Régia de 17 de março de 1693	Ordenando ao governador do Maranhão que desse providências a fim de que os escravos não morressem sem os últimos sacramentos.
Alvará de 20 de fevereiro de 1696	Declarando que, "sendo presente o demasiado luxo das escravas no Brasil e devendo evitar-se esse excesso e o mau exemplo que dêle podia seguir-se, el rei era servido resolver que as escravas de todo o Brasil em nenhuma capitania pudessem usar vestidos de sêda, de cambraia ou holandas, com rendas ou sem elas, nem também de guarnição de ouro ou prata nos vestidos".
Carta Régia de 10 de junho de 1699	Elevando os direitos sobre a entrada de escravos africanos no Brasil.
Carta Régia de 31 de janeiro de 1701	Mandando dar sábado livre aos escravos.
Alvará de 15 de agosto de 1736	Criando o serviço da capitação dos escravos.

Alvará de 3 de março de 1741	Mandando marcar com um F nas espáduas os negros fugitivos (5).
Alvará de 14 de outubro de 1751	Dispõe sobre a exportação de pretos.
Lei de 24 de janeiro de 1756	Punindo os escravos que andassem com faca.
Alvará de 14 de dezembro de 1757	Sobre direitos pagos por entrada de escravos em Pernambuco
Alvará de 24 de setembro de 1761	Sobre direitos pagos por entrada de escravos na Bahia.
Decreto de 19 de outubro de 1798	Isentando de direitos a exportação de escravos de Angola para o Pará.
Alvará de 3 de junho de 1809	Criando impostos nas alienações onerosas de escravos ladinos, para atender às despesas do Estado com a vinda da Família Real.
Código Criminal de 1830	Artigo 28, § 19, estabelece que "serão obrigados à satisfação, posto que não sejam delinqüentes, os senhores pelo escravo até o valor deste"
Código Criminal de 1830 artigo 179	Impunha pena de 3 a 9 anos e multa a quem reduzisse à escravidão a pessoa livre que se achasse na posse de sua liberdade.
Portaria de 31 de maio de 1831	Mandou processar, com aplicação do inciso supracitado, quem introduzisse africanos como escravos, no Brasil.
Lei de 7 de novembro de 1831	Estabelece que todos os escravos que l entrassem no território brasileiro ou pôrtos do Brasil, vindos de fora ficavam livres, excetuando-se os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão era permitida, enquanto empregados no serviços das mesmas embarcações e os que fugissem do território, ou embarcação estrangeira, os quais seriam entregues aos senhores que os reclamassem, e exportados para fora do Brasil.
Lei de 10 de julho de 1835	em seus senhores, estabelecendo novas regras para

Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837	São proibidos de frequentar as escolas públicas: Primeiro: pessoas que padecem de moléstias contagiosas. Segundo: os escravos e os pretos africanos, ainda que sejam livres ou libertos”.
Lei nº 581, Eusébio de Queirós de 4 de setembro de 1850	Estabelece medidas para a repressão do tráfico negreiro no Império do Brasil e impõe penas aos contrabandistas.
Lei n.º 601, 18 de setembro de 1850	Ficou conhecida como Lei de Terras, ao instituir no país a regulamentação do direito de propriedade por meio da compra ou concessão. Negros não podem ser proprietários
Aviso de 27 de abril de 1853	Esclarece que o escravo não é pessoa miserável para que o promotor público dê queixa a seu favor, cabendo este direito ao seu senhor.
Decreto nº 1.303, de 28 de dezembro de 1853	Declara que os africanos livres, cujos serviços foram arrendados por particulares, ficam emancipados depois de quatorze anos, quando o requeiram, e providenciar sobre o destino dos mesmos africanos.
Lei de 5 de julho de 1854	Autoriza uma perseguição mais decisiva aos traficantes de escravos.
Avisos de 21 de setembro de 1863	Estabelece que os escravos libertados em testamento além das forças da terça estão sujeitos à restituição do excesso por meio de arrematação dos serviços
Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864	Reforma da Legislação Hipotecária. O § 1.º do artigo 2º desta lei inclui entre as "coisas" que podem ser objeto de hipoteca, os escravos e os animais pertencentes às propriedades agrícolas, que forem especificados no contrato, sendo com as mesmas propriedades.
Decreto nº 3.310, de 24 de setembro de 1864	Concedeu emancipação a todos os africanos livres existentes no Império do Brasil.
Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871	Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a da.a da lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores, e sobre a libertação anual dos escravos.

Decreto nº 4.835, de v.º de dezembro de 1871	Aprova o Regulamento para a matrícula especial dos escravos e dos filhos de mulher escrava, conforme o disposto no artigo 89 da Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871.
Decreto nº 4960, de 8 de maio de 1872	Altera o regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, na parte relativa à matrícula dos filhos livres da mulher escrava.
Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885	Regula a extinção gradual do elemento servil e declara livres os escravos maiores de 60 anos.
Decreto nº 9.517, de 14 de novembro de 1885	Aprova o regulamento para a execução da Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885.
Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888	Também denominada Lei Aurea, declara extinta a escravidão no Brasil.

(BANDECCHI, 1971)

Como podemos observar nas leis acima, nenhuma delas demonstrou qualquer tentativa por parte do estado brasileiro de inclusão ou qualquer tipo de reparação à população negra, pelo contrário as leis pós-abolição vieram a criminalizar, os pretos como a Lei dos vadios e capoeiras logo dois anos após a lei Áurea.

Neste contexto, o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, aqueles que perambulavam pelas ruas, sem trabalho ou residência comprovada, iriam para cadeia. Bem como os que estivessem jogando ou portando objetos, relativos à capoeira, conforme artigos abaixo reproduzidos: a partir do “CAPÍTULO XIII-DOS VADIOS E CAPOEIRAS”:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite; prover a subsistência por meio de ocupação proibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes (...)

Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena – de prisão cellular por dous a seis mezes. Parágrafo único. É considerado circunstância agravante pertencer a capoeira a alguma banda ou malta.

Todo este processo de desumanização trouxe sequelas irreparáveis à

sociedade contemporânea, que perpetuou essa narrativa de subjugado, sendo a população preta e parda cotidianamente objeto dos mais diversos comportamentos racistas.

Segundo o professor Jessé Souza (2021) em sua obra, *Como Racismo criou o Brasil*:

A história do ocidente é a história da construção do indivíduo como ideia moral mais fundamental. Um indivíduo construído intersubjetivamente, a partir de interações com outros indivíduos, com expectativas morais que ser reconhecidas ou negadas. Tanto o racismo racial quanto os diversos tipos de racismo multidimensional. (SOUZA, 2021, p.116).

Neste sentido, o racismo concebido pelo processo escravagista e como estrutura fundante da sociedade brasileira, precisa ser analisado não somente como fatores históricos isolados, mas compreender de maneira sistêmica as nuances políticas, jurídicas, econômicas e sociais que perduram nos dias atuais.

### 1.3 DESTRUIÇÃO DOS DOCUMENTOS DA ESCRAVIDÃO

Logo após a abolição e proclamação da república em um ato realizado por Rui Barbosa, então, ministro da fazenda, restou determinada a queima de todos os documentos da escravidão no Brasil, de fato nunca saberemos a real intenção do então ministro, alguns estudiosos defendem Rui Barbosa por ele ser um abolicionista e sua ordem de queima dos documentos tinha como objetivo livrar o país desse grande “karma” que foi a escravidão, sem deixar nenhum registro da sua existência. Podemos ainda, vislumbrar que talvez tenha sido a maneira de livrar o estado de indenizar tanto fazendeiros quanto aos seus ex escravos. Cabe reproduzir a reflexão de Machado de Assis (1888), nesse sentido:

Ainda bem que acabamos com isto em tempo. Embora queimemos todas as leis, decretos e avisos, não poderemos acabar com os atos particulares, escrituras e inventários, nem apagar a instituição da história, ou até da poesia.” (Machado de Assis, Memorial de Aires, 1888, p.56)

O fato é que, com esse acontecimento contribuiu-se muito para o apagamento histórico da população preta do Brasil, tendo o professor Bandecchi, asseverado que:

Muito embora, com a proclamação da República, Rui Barbosa, vice chefe do Governo Provisório e ministro da Fazenda, baixasse no dia 14 de dezembro de 1890, decreto determinando a destruição dos documentos referente à escravidão, pois que os responsáveis pelo novo regime

queriam fazer desaparecer tôda e qualquer lembrança do instituto que lhes repugnava, o certo é que se conseguiram em parte seu objetivo, de outro lado não passaram, e jamais poderiam fazê-lo, uma esponja em quase três séculos e meio de trabalho servil. Já tivemos a oportunidade de escrever que o absurdo deste decreto salta aos olhos e lamentá-lo é a única coisa que nos resta fazer (1). Destruir papéis dessa natureza, significa subtrair à história documentos da maior importância, levando-se principalmente em consideração o que representa na formação e na economia nacional o elemento africano. Basta dizer-se que em 350 anos mais ou menos, o número de africanos vindos para o Brasil, atinge 3.600.000, assim distribuídos. (BANDECCHI, 1971)

No entanto, o historiador Robert Slenes, no artigo "O que Rui Barbosa não queimou", sinaliza que ainda existem alguns documentos que permanecem nos arquivos, aguardando por estudos, contudo, muitos museus sofrem com a deterioração, por incêndios, alagamentos e total falta de investimento do poder público para a manutenção desses arquivos. Entre os documentos estão livros de batismo e casamento de escravizados, arquivos de polícia entre outros.

Ante esse processo de apagamento da população preta, os levantamentos históricos, ainda são inviáveis, sendo algo quase impraticável, tendo em vista que não conseguimos aferir ao menos a quantidade aproximada de cativos trazidos ao Brasil ao longo de mais de três séculos, não sendo possível realizar qualquer tipo de estudo de quantos pretos escravizados vieram ao Brasil, empregando as técnicas históricas até hoje utilizadas, de como chegaram e de qual região de Áfricas foram sequestrados.

As dificuldades são maiores quando pensamos em situações específicas de etnias, nomes africanos, gênero, idade, entre outros aspectos, fundamentais para se conseguir traçar um perfil populacional e até mesmo árvore genealógica. Essas dificuldades encontradas entre a população preta configura o fato de não conseguir alcançar ao menos três ou quatro gerações de ascendentes. Quando se chega ao bisavô, logo em seguida existe uma lacuna onde tudo que se sabe eram escravizados.

## **2 DIREITOS HUMANOS E ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

Com o advento da criação dos estados modernos, o ocidente apresenta-se como modelo civilizatório e com isso, a compreensão acerca dos direitos humanos a seguir, sobretudo para população preta, começam a ganhar nova envergadura.

Documentos como A Declaração das Raças da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) (1950); a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Discriminação em Emprego e Profissão (1958); e a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino da Unesco (1960), resultando posteriormente na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), deram novos contornos acerca de direitos humanos e questões raciais.

Por fim, a Declaração e o Plano de Ação de Durban, África do Sul (2001), decorrente da união dos africanos e afrodescendentes na Afro Diáspora convenção essa que o Brasil é signatário, possibilitou uma abertura para construção de ações afirmativas norteados pela sociedade internacional, Estados integrantes do Sistema das Nações Unidas (ONU).

Neste sentido, ante a necessidade de pautar os Direitos Humanos para a população preta do Brasil, esse assunto durante muito tempo suscitou inúmeras narrativas e embates jurídicos, sendo que o debate sobre a natureza jurídica do escravo no Brasil versa fatalmente sobre a controvérsia se aquele ser humano, à luz do direito, deveria ser regido pelo regime jurídico das coisas ou das pessoas.

Para Nobrega (1955) o uso analógico do direito romano para sistematizar o a escravidão brasileira foi a forma de justificar juridicamente o sistema de exploração no país:

No direito romano o termo *personae* era usado como equivalente a homo e não como titular de direito. Por isso os escravos eram considerados ao mesmo tempo *personae*, e *res*. Isto não significa que o escravo pudesse ser titular de direito, pois Ulpiano esclarece muito bem a sua posição perante o direito civil – “Quod attinet ad IUS CIVILE SERVI pro nullis habentur.” O escravo não era sujeito de direito, pois era considerado uma coisa, ou melhor, um animal humano. O *dominus* exercia sobre o *servus* o direito de propriedade e para sancionar esse direito fazia uso da *reivindicatio*, isto é, da mesma ação de que se servia em se tratando de um objeto móvel. (NÓBREGA, 1955, p. 120 e p. 130)

Entretanto fica a pergunta: Como devolver a humanidade a uma parcela da população que durante séculos lhe foi usurpada pelo próprio Estado?

No período pós abolição o Estado pouco fez para realizar mudanças efetivas desse cenário de terra arrasada, pelo contrário busca na imigração europeia o meio de embranquecimento populacional, vinculados nas teses eugenistas, isto é, que defendiam um padrão genético superior para a “raça” humana, sobretudo na defesa da ideologia que o homem branco europeu tinha o padrão superior de beleza, saúde

e de maior competência intelectual em comparação às demais “raças”, como a “vermelha” (indígenas) “amarela” (asiáticos), a e a “preta” (africana). Criando nesse sentido a existência artificial do cidadão universal “homem branco”.

João Baptista de Lacerda, médico e antropólogo, foi um dos principais nomes da tese do embranquecimento na dinâmica racial brasileira, em sua participação no Congresso Universal das Raças, em Londres em 1911.

Em um trecho de seu artigo, Baptista afirma:

A população mista do Brasil deverá ter, no intervalo de um século, um aspecto bem diferente do atual. As correntes de imigração europeia, aumentando a cada dia mais o elemento branco desta população, acabarão, depois de certo tempo, por sufocar os elementos nos quais poderia persistir ainda alguns traços do negro. (LACERDA, 1912. p. 85)

O Brasil assume claramente a política de extermínio dos ex- escravos, e seus descendentes, dando as costas à população preta sem ao menos atender as necessidades básicas de subsistência. Nessa construção de pensamento encontra ressonância no mito da democracia racial nacional. Neste sentido Jessé Souza (2021) reflete:

A estratégia do embranquecimento como legitimação da desigualdade brasileira foi, portanto, aprofundada e redefinida no Brasil pós-abolição e continua bem viva até hoje, em perfeita continuidade como modelo colonial e escravocrata anterior. Isso sempre foi e ainda será uma escolha política e moral da elite e da classe média branca. Teria sido perfeitamente possível imaginar uma sociedade que contemplasse uma universalização da dignidade do produtor útil, ou seja, que pensasse o pertencimento social menos pela chave da distinção social à custa dos outros e mais pela ascensão de todos a um patamar de valorização positiva tendencialmente universalizante. (SOUZA 2021, p. 225)

Somente com advento da Constituição Federal de 1988 e posteriormente o Estatuto da Igualdade Racial de 2010, ainda que de maneira tímida, inaugura discussões importantes na esfera político-social de reparação sistêmica da humanidade dos pretos brasileiros. Os desafios do estado brasileiro frente ao passivo da escravidão é imensurável, e continua a enviar faturas amargas para o país. Sobretudo nos que se referem aos índices de violência e segurança pública, saúde, educação, emprego e renda, perpassando diretamente por esse acerto de contas que o estado brasileiro ainda não promoveu em sua integralidade com vista a dignidade humana para essa fatia expressiva da sua população.

Nesta esteira podemos refletir a importância do direito da personalidade ancestral para a população preta e parda do Brasil, como parte indispensável do resgate a dignidade humana, sobre a luz da consonância dos esforços nos últimos anos que o sistema internacional vem empenhando para reparação dos danos causados pela escravidão negra no mundo. De acordo com Bertúlio (2003):

Na medida em que o conhecimento e a reflexão, indutores que são de nossa identidade, são componentes privilegiados da mudança de comportamentos, intervenção e julgamentos das pessoas em suas relações interpessoais e com o Estado, a carência de estudos e trabalhos sobre racismo, discriminação racial e direitos raciais da população negra permite perpetuar: a) os estereótipos racistas de incompetência do povo negro para se autogerir e desenvolver adequadamente nas sociedades contemporâneas (socialistas ou capitalistas); e b) o descaso do setor jurídico, na sociedade brasileira, para implementar direitos específicos que diminuam o impacto do racismo na qualidade de vida de mais de 60% da população nacional (BERTÚLIO, 2003, p. 5).

Nesta perspectiva, é incontroverso que o ser humano é o destinatário final de toda norma e por isso, a personalidade civil assegura à pessoa o direito a uma existência jurídica própria e a investe de direitos e obrigações, como sujeito das relações jurídicas.

## 2.1 DIREITO DA PERSONALIDADE

No entendimento que a vida, liberdade e a dignidade da pessoa humana são as bases que respaldam o direito da personalidade previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988, no título dedicado a explanar os direitos fundamentais do cidadão que garantem a existência digna da pessoa.

Neste sentido os constitucionalistas, Marcelo e Vicente (2017) mencionam:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. (ALEXANDRINO e PAULO, 2017, p.90).

O reconhecimento jurídico do princípio da dignidade humana para população negra no Brasil pressupõe a salvaguarda dos direitos da personalidade, sendo que constituem o mínimo necessário a cada pessoa, refletindo nos variados aspectos da vida: integridade física, saúde, nome, memória, imagem e sobretudo a intimidade da vida privada.

O professor, Edilson Pereira Nobre Júnior (2002) estabelece que o princípio da dignidade utilizado nos direitos da personalidade interferirá nos seguintes pontos:

a) reverência à igualdade entre os homens (art. 5º, I, CF); b) impedimento à consideração do ser humano como objeto, degradando-se a sua condição de pessoa, a implicar a observância de prerrogativas de direito e processo penal, na limitação da autonomia da vontade e no respeito aos direitos da personalidade, entre os quais estão inseridas as restrições à manipulação genética do homem; c) garantia de um patamar existencial mínimo. (PEREIRA, 2002, p. 105)

Estes direitos emanam outras questões que ainda não foram consolidadas pela legislação e que começam a figurar nas leis esparsas, como: questões relativas ao direito da personalidade com a perspectiva do direito à ancestralidade africana com auxílio do DNA, objeto sendo fruto dessa pesquisa.

Por sua vez, leciona ainda Maria Helena Diniz (2002), citando Gofredo da Silva Telles:

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A Personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o' que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.(DINIZ, 2002, p.119).

Todavia, vale ressaltar que os direitos da personalidade são munidos de fatores imprescindíveis à substancialidade para pessoa humana, incorporados os direitos mínimos garantidores da dignidade da pessoa humana e de uma convivência plena, livre e igualitária, independentemente de sua origem, condição social, raça e cor.

## 2.2 DIREITO DA ANCESTRALIDADE

Note-se que, o direito à busca da ancestralidade é personalíssimo e, dessa forma, possui tutela jurídica integral e especial nos moldes dos *caput* dos arts. 5º e 226 da CF/1988, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Já o art. 1.591 do CC/2002, ao regular as relações de parentesco em linha reta, não estipula limitação dada sua infinidade, de modo que todas as pessoas oriundas de um tronco ancestral comum sempre serão consideradas parentes entre si, por mais afastadas que estejam as gerações, *litteris*:” art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”.

Por sua vez, o Direito à Ancestralidade consiste na valorização do que fomos, como compreendemos o presente, e construímos perspectivas de um futuro. Reconhecer a importância da ancestralidade possibilita saber de onde você veio e como chegou até o presente momento.

É muito importante refletir e ponderar algumas formas de vivências que nos foram negadas, desmontar outras que nos foram e ainda são impostas. Pensar em um direito à ancestralidade africana, traduz-se em ultrapassar a lógica ocidental de direito, faz se necessário um exercício em mergulhos em aspectos religiosos, filosóficos, culturais, históricos, e biológicos, nesse pensamento afrocêntrico compreendemos que somos um pequeno fragmento no presente, que carrega uma memória genética grandiosa dos nossos ancestrais.

Seguindo a filosofia Sankofa:

O conceito de Sankofa (Sanko = voltar; fa = buscar, trazer) origina-se de um provérbio tradicional entre os povos de língua Akan da África Ocidental, em Gana, Togo e Costa do Marfim. Em Akan “se wo were fi na wosan kofa a yenki” que pode ser traduzido por “não é tabu voltar atrás e buscar o que esqueceu”. Como um símbolo Adinkra, Sankofa pode ser representado como um pássaro mítico que voa para frente, tendo a cabeça voltada para trás e carregando no seu bico um ovo, o futuro. Sankofa ensinaria a possibilidade de voltar atrás, às nossas raízes, para poder realizar nosso potencial para avançar. Sankofa é, assim, uma realização do eu, individual e coletivo. O que quer que seja que tenha sido perdido, esquecido, renunciado ou privado, pode ser reclamado, reavivado, preservado ou perpetuado. Ele representa os conceitos de auto identidade e redefinição. Simboliza uma compreensão do destino individual e da identidade coletiva do grupo cultural. É parte do conhecimento dos povos africanos, expressando a busca de sabedoria em aprender com o passado para entender o presente e moldar o futuro. (Revista Sankofa História da África e de Estudos da Diáspora Africana. São Paulo, 2008)

Nesse sentido ter o direito a ancestralidade pressupõe a efetivação da população preta do Brasil o tomar-se negro como parafraseei-a Neusa Santos em sua obra:

Nascer com a pele preta e/ou outros caracteres do tipo negroide e compartilhar de uma mesma história de desenraizamento, escravidão e discriminação racial, não organiza, por si só, uma identidade negra. Ser negro é, além disto, tomar consciência do processo ideológico que, através de um discurso mítico acerca de si, engendra uma estrutura de desconhecimento que o aprisiona numa imagem alienada, na qual se reconhece. Ser negro é tomar posse desta consciência e criar uma nova consciência [...] Assim, ser negro não é uma condição dada, a priori, é um vir a ser. Ser negro é tornar-se negro. (Souza, 2021 p. 115).

Ademais, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal, sendo que, caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.

Cabe ainda dizer que na interpretação analógica do Informativo nº 512 do STJ, o direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética, insere-se nos atributos da própria personalidade conforme abaixo reproduzido: a respeito do 'DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA REQUERIDA PELO FILHO. ADOÇÃO À BRASILEIRA':

É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como "adoção à brasileira". A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como "adoção à brasileira", ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrais, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a "adoção à brasileira" e a adoção regular. Ademais, embora a "adoção à brasileira", muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor. Precedente citado: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012.

Cumpra asseverar, que este posicionamento é também defendido pelo STF, quando o então i. Min. Maurício Corrêa, no julgamento do RE 248.869/SP, em 7/8/2003, assim explicitou:

O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III). O nome, por sua vez, traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ancestralidade, enfim é o reconhecimento da família, base de nossa sociedade. Por isso mesmo, o patronímico não pertence apenas ao pai senão à entidade familiar como um todo, o que aponta para a natureza indisponível do direito em debate. No dizer de Luiz Edson Fachin 'a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na Constituição Federal. Trata-se da própria identidade biológica e pessoal – uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal.

Ainda, dispõe o artigo 16 do Código Civil que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

É importante consignar que o sobrenome permite identificar os ancestrais da pessoa, sua família, seu clã, sua origem, sendo que a respeito da realização do exame de DNA em si, sabe-se do grande impacto gerado pela sua utilização.

Assim, realizada uma ponderação entre os direitos tutelados, e considerando que o direito ao reconhecimento de origem genética diz respeito à personalidade do indivíduo, constitui direito personalíssimo, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada a necessidade de se reconhecer a verdade biológica, sendo esse entendimento pacífico da jurisprudência pátria, conforme ementas abaixo reproduzidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ANCESTRALIDADE DE ESTRANGEIRO. REGISTRO EM SUA PÁTRIA DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. EXAME DE DNA EM DESCENDENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO:

A demanda referente ao reconhecimento de ancestralidade é regra inerente ao direito de família ligada diretamente à personalidade dos Agravados, domiciliados no Brasil, assim como eventual obrigação a ser cumprida em decorrência da petição de herança, portanto, aplicável a legislação pátria à hipótese. O direito ao reconhecimento de origem genética diz respeito à personalidade do indivíduo, constitui direito personalíssimo, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada a necessidade de se reconhecer a verdade biológica. Portanto, é cabível a determinação da realização de exame de DNA aos descendentes do falecido. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-AC - AI: 10011133620218010000 AC 1001113-36.2021.8.01.0000,

Relator: Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari, Data de Julgamento: 17/12/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2021).

APELAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - INCLUSÃO DE PATRONÍMICO - QUEBRA DA SEQUÊNCIA DE TRANSMISSÃO - INTENÇÃO DE HOMENAGEAR A BISAVÓ - GARANTIA DO SOBRENOME ITALIANO PARA AS GERAÇÕES VINDOURAS - MOTIVAÇÃO INIDÔNEA - ANCESTRALIDADE NÃO VIOLADA - CARÁTER EXCEPCIONAL DA ALTERAÇÃO REGISTRAL - RECURSO DESPROVIDO - A pretensão judicial de retificação de registro civil apenas é legítima caso revestida pelos requisitos exigidos no art. 57, da Lei n. 6.015/73, ou seja, se devidamente justificada a excepcionalidade da alteração registral - O intento de resgate do patronímico ostentado pela bisavó paterna, com fundamento na preservação da ancestralidade, apresenta-se como fundamentação inidônea para a retificação do registro civil, já que indemonstrada a quebra da ancestralidade na transmissão direta dos nomes familiares - Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000210339149001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 09/11/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE POST MORTEM - VERDADE REAL - DIGNIDADE DA PESSOA - EXAME DNA - RECUSA DESCENDENTES DO DE CUJUS - ELEMENTOS INSUFICIENTES - JUIZ - DESTINATÁRIO DA PROVA - IDENTIDADE BIOLÓGICA - DIREITO FUNDAMENTAL DO SUPOSTO FILHO - EXAME GENÉTICO - PRECISÃO - SEGURANÇA JURÍDICA - EXUMAÇÃO RESTOS MORTAIS - COLETA MATERIAL GENÉTICO - LEGALIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Embora ninguém possa ser obrigado à realização de exame de DNA, devendo, no entanto, suportar eventuais consequências de sua negativa; nas ações de reconhecimento de paternidade, inclusive post mortem, deve-se buscar a verdade real, utilizando-se de todos os meios de prova para a averiguação da identidade biológica (artigo 2º-A, da Lei n. 8.560/92). 2. O direito ao nome traduz a identidade do ser humano, a origem de sua ancestralidade biológica e o reconhecimento do estado de filiação decorre do princípio da dignidade da pessoa humana que prevalece sobre alegado constrangimento familiar e suposta incursão na intimidade da família do de cujus. 3. Diante da recusa dos descendentes do suposto genitor falecido em realizar o exame de DNA através do fornecimento de material genético e reputados insuficientes pelo Juízo os elementos constantes nos autos para aferir com a certeza necessária o alegado vínculo filial paterno, não padece de ilegalidade a Decisão que determinou a exumação dos restos mortais do de cujus para coleta de material genético destinado à realização de teste de DNA e confronto direto deste com o do suposto filho, autor da demanda originária, sobretudo se o Juiz é o destinatário da prova (Art. 370 do CPC), se à parte assiste o direito fundamental à descoberta de sua identidade biológica e se a precisão do exame genético confere segurança jurídica à eventual estabelecimento, ou não, de relação de sua filiação com o suposto genitor falecido. 4. Segurança denegada. (TJ-DF 07001394620178070000 - Segredo de Justiça 0700139-46.2017.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada).

Apelação cível. Retificação do assento de nascimento de dois filhos menores. Pedido elaborado pelos genitores visando prestigiar ancestralidade. Pretensão para suprimir o sobrenome Silva e incluir o sobrenome Grassi. Sentença de improcedência. Mérito. Pretensão de alteração de nome que identifica ancestralidade da pessoa, sua origem.

Direito preservado. Determinação para retificação do nome paterno, com substituição do Silva para Grassi. Boa fé evidenciada. Intenção de preservação da ancestralidade já demonstrada com a adoção do sobrenome Grassi pela genitora dos requerentes, quando de seu casamento. Caracterizada justo motivo à pretensão. Inexistência de prejuízos a terceiros. Sentença reformada. Resultado. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10025879520198260168 SP 1002587-95.2019.8.26.0168, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 19/05/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020).

Neste sentido, o direito à ancestralidade africana como o da personalidade devem ser incorporados nas discussões jurídicas quando se pensar em direito à ancestralidade familiar genômica. Compreender as dinâmicas sociais, e a necessidade de se ter um direito pulsante, atento às performances sociais de grupos contra majoritários, criando respostas para as demandas das quais nunca se foram ventiladas. Pelos motivos históricos aqui antepostos podemos analogicamente criar essa simetria jurídica de modo que aqueles cuja origem foi suprimida, possa requerer o resgate do seus direitos ancestrais cujo o próprio estado brasileiro foi o grande causador de desagregação social, familiar, cultural por mais de três séculos de escravidão. Neste sentido pressupõe-se a construção de um direito a que se propõe a igualdade para os iguais.

### **3 . DNA DO BRASILEIRO**

#### **3.1 GENOMA HUMANO, DNA DO BRASILEIRO**

Compreendendo o progresso científico e tecnológico e as complexidades em remontar o passado, tendo em vista a destruição documental relacionada ao período escravocrata, vários estudos utilizando metodologias históricas, sociológicas e antropológicas tentaram definir a origem do povo brasileiro, sobretudo da população negra, sem lograr grande êxito.

A partir da finalização do sequenciamento do genoma humano, em 2003, através do Human Genome Project, testes de ancestralidade genética passaram a figurar como uma possível porta de acesso a informações que documentalmente seriam inviáveis pelos aspetos já aqui expostos.

O projeto Genoma Humano teve seu início em 1990 com objetivo claro de mapear sequenciamento de todas as bases do DNA genômico, nesse sentido seriam genes distribuídos em nossos 23 pares de cromossomos. O projeto foi

concluído em 2003 e com uma série de avanços no campo da genética, sua maior contribuição foi a partir do sequenciamento do genoma humano, comprovação que há 99,9% de similitude em todos os indivíduos. Colocando em cheque todas as teorias racistas que utilizavam da biologia, antropologia e outras frentes científicas para validação do racismo, sempre com objetivo de enaltecer os aspectos positivos da branquitude em detrimento das demais “raças”.

Analisando partes do DNA mitocondrial herdado matematicamente e do cromossomo Y, presente na linhagem paterna, ou ainda através de variações do DNA nuclear, de herança bi-parental, os testes se propõe a localizar geograficamente os ancestrais de cada indivíduo.

Nesse sentido, os professores Sérgio Pena e Maria Cátira Bortolini em 2004, realizaram estudos utilizando o instrumental da genética molecular e da genética de populações para estimar quantitativamente a contribuição africana para a formação do povo brasileiro.

Examinamos dois compartimentos genômicos: o DNA mitocondrial, de herança matrilinear, e o DNA nuclear, de herança bi-parental. Os estudos mitocondriais revelaram que aproximadamente 30% dos brasileiros auto classificados como brancos e 80% dos negros apresentam linhagens maternas características da África subsaariana. A partir destes dados, estimamos que pelo menos 89 milhões de brasileiros são afrodescendentes, um número bem superior aos 76 milhões de pessoas que se declararam negros (pretos e pardos) no censo de 2000 do IBGE. As análises de polimorfismos nucleares com marcadores "informativos de ancestralidade" mostraram resultados mais expressivos ainda. Usando estudos de brasileiros auto classificados como brancos de várias regiões do Brasil, estimamos que aproximadamente 146 milhões de brasileiros (86% da população) apresentam mais de 10% de contribuição africana em seu genoma. Estes números devem ser levados em conta nas discussões sobre ações afirmativas no Brasil, mas em um sentido descritivo. (PENA E BORTOLINI, 2004, n.p).

Como parte dos estudos, os professores(a) Pena e Bortolini, realizam levantamentos da dimensão da população Afrodescendente no Brasil e nas Américas, sendo que, o número de descendentes de africanos vivendo nas américas, é comparável ao número de indivíduos negros vivendo em continente africano. Neste contexto, se considerarmos alguns indivíduos com algum grau de descendência africana sem apresentar fenótipos esses números são bem expressivos. Vejamos o que dizem os referidos professores:

Abre-se desta forma, uma nova perspectiva para averiguar a origem mais precisa dos africanos que aqui chegaram. Deve ser salientado ainda que, conjuntamente estes dois tipos de sistemas genéticos uniparentais (mtDNA e cromossomo Y) fornecem informações complementares que

podem alcançar dezenas de gerações no passado, o que permite resgatar a história de um povo por meio das migrações realizadas por mulheres e homens, respectivamente (PENA E BORTOLINI, 2004, n.p).

Nesse sentido, compreendemos como possibilidades reais, o uso das ferramentas genômicas como instrumento de acesso ao direito à ancestralidade, conseqüentemente a restituição do direito à personalidade e dignidade humana. Segundo o que estabelece o jurista Prudente (2015):

A espécie humana é singular e distinta de qualquer outro animal ou ser vivo até hoje conhecido. A par disso, cada ser humano é singular em relação ao outro. A natureza jamais produziu dois seres idênticos. A singularidade de uma pessoa em relação a outra das bilhões de pessoas existentes no planeta é um traço inalienável da personalidade humana. (PRUDENTE, 2015, P.158).

Prudente alerta para o controle ético da ciência pós-moderna que tange o manejo e informações genéticas da população mundial dentro desse, a ONU criou em 1998 a Declaração do Genoma Humano. A declaração se refere a família humana compondo a sistematização internacional de combate ao racismo, realçando o seguinte:

Artigo 1º- O genoma humano subjaz à unidade fundamental de todos os membros da família humana e também ao reconhecimento de sua dignidade e diversidade inerentes. Num sentido simbólico, é a herança da humanidade.

Artigo 2º- Todos têm o direito por sua dignidade e seus direitos humanos, independentemente de suas características genéticas.

Artigo 6º- Ninguém será sujeito a discriminação baseada em características genéticas que vise infringir ou exerça o efeito de infringir os direitos humanos, as liberdades fundamentais ou a dignidade humana.

Artigo 7º- Quaisquer dados genéticos associados a uma pessoa identificável e armazenados ou processados para fins de pesquisa ou para qualquer outra finalidade devem ser mantidos em sigilo, nas condições previstas em lei

Artigo 9º- Com o objetivo de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, as limitações aos princípios do consentimento e do sigilo só poderão ser prescritas por lei, por razões de força maior, dentro dos limites da legislação pública internacional e da lei internacional dos direitos humanos.

Artigo 10º- Nenhuma pesquisa ou aplicação de pesquisa relativa ao genoma humano, em especial nos campos da biologia, genética e medicina, deve prevalecer sobre o respeito aos direitos humanos, às liberdades fundamentais e à dignidade humana dos indivíduos ou, quando for o caso, de grupos de pessoas.

O estudo do genoma trouxe inúmeras quebras de paradigmas para o universo científico, pois a partir dessa pesquisa o mundo começou a viver uma nova era de conhecimento sobre a humanidade até então jamais imaginada. Possibilitando estudos na área da saúde, reprodução humana, Florence e ancestralidade, sendo o DNA Humano o responsável pela abertura de várias portas de conhecimento científico.

### 3.2. PROPOSIÇÃO DE LEI COMO AÇÃO AFIRMATIVA REPARATÓRIA

Neste contexto, propomos uma análise do Projeto de Lei nº 1.279/2022, que segundo a agência de notícias da Câmara dos Deputados, visa complementar a legislação sobre direitos individuais e coletivos da comunidade negra e de combate ao racismo e à intolerância religiosa.

Entre os pontos da proposta, que possui 34 artigos, está a constituição do Fundo Nacional de Reparação do Crime contra a Humanidade que a escravidão, destinada a custear ações governamentais para o desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.

Destacamos o artigo 1º do referido Projeto como parte dos nossos argumentos a partir do :TÍTULO I- Disposições Preliminares:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e tem como objetivos o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil; a valorização da ancestralidade que estabelece vínculos indenitários entre o continente africano e o Brasil; e a reparação pelo crime contra a humanidade que foi a escravidão e pelas violações de direitos civis, sociais, políticos, culturais e econômicos dela decorrentes cometidas pelo Estado Brasileiro, por pessoas físicas e por instituições da sociedade; bem como altera a Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º. As identidades, o direito à auto identificação, a organização social e os valores culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e o respeito à sua pluralidade constituem os critérios fundamentais para a formulação, implementação, monitoramento e adequação de ações para execução da presente Lei;

§ 2º. Esta Lei tem caráter complementar à legislação vigente que garante direitos individuais e coletivos à comunidade negra brasileira e que combate a discriminação racial e a intolerância religiosa.

Em linhas gerais, o texto faz um diálogo direto com as reivindicações da população preta e parda do país, sendo extremamente inovador na discussão acerca do direito à ancestralidade africana.

Importante ainda, fazer remissão a outro Projeto de Lei em trâmite perante a Câmara Municipal de São Paulo, a PL nº 258/2021, que tem por finalidade, criar o Programa São Paulo DNA África, promovendo, de forma gratuita através do exame de DNA, a localização da origem geográfica e familiar da população com ascendência negra africana.

O texto do projeto sugere que os exames sejam realizados nas unidades da rede pública municipal de saúde e permite que o governo municipal estabeleça parcerias com entidades públicas ou privadas para oferecer os testes, tendo apresentado a seguinte justificativa:

Desde os primeiros tempos da colonização, o escravo negro foi introduzido em São Paulo. No entanto, sua presença passou a ser significativa a partir do século XIX. Segundo Suely Robles Reis de Queirós, nos séculos XVI, XVII e na maior parte do século XVIII, a presença negra era inexpressiva devido à prática da policultura voltada para a subsistência, base da mão de obra indígena. São Paulo integrou-se à economia de exportação a partir do século XIX, com o desenvolvimento da lavoura açucareira, passando, portanto, a se encaixar no trinômio tradicional que estabelecia a monocultura, o latifúndio e a escravidão negra. Quando comparada com as demais áreas escravistas brasileiras, pode-se perceber que o escravo negro foi tardiamente introduzido na província. As características peculiares das outras regiões de grande lavoura tornaram-se significativas somente no século XIX.

Segundo Maria Luiza Marcílio, em 1765 a população total de São Paulo era de 20.873 pessoas, das quais 5.988 eram escravos, ou seja, 28,6%. Em 1772, houve um aumento dessa taxa: a população total passou para 21.272 pessoas, das quais 5.160 eram escravos, ou seja, 24,2%, observando-se uma pequena diminuição na quantidade de escravos. Em 1798, a população total contava com 21.304 pessoas, das quais 6.075 eram escravos. Apesar de a população total ter aumentado de forma pouco significativa, a cidade continuava contando com 24,2% de escravos. Com base em 3.398 registros de óbitos localizados no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo, pode-se afirmar que 489 cativos falecidos em São Paulo e seus arredores foram identificados como escravos provenientes da Guiné, local de onde veio a maior parte dos escravos africanos. Outros locais merecem destaque, como Congo, Cabo Verde, Moçambique, Monjolo e Rebolo.

Este recorte histórico é apenas uma minúscula amostra da inegável dívida histórica que a cidade de São Paulo tem para com os DNAEBs.

Outros povos que vieram constituir suas vidas em território brasileiro, e de forma voluntária, tiveram por parte do Estado, a preservação dos seus pertencimentos ancestrais. A cidade de São Paulo abriga espaços que permitem a descendentes desses povos possam verificar suas origens genealógicas, com exceção dos DNAEBs, que não possuem qualquer referência ancestral ou meio de pesquisa para encontrá-la. Portanto, o objeto deste Projeto de Lei se enquadra no bojo das políticas de ações afirmativas, já declaradas como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que este PL oferece a oportunidade para que a Cidade de São Paulo possa dar mais um importante passo após a aprovação do feriado de 20 de novembro, em homenagem à comunidade negra e à

aprovação de cotas para negros no serviço público municipal, para a correção de um erro histórico praticado pelo Estado Brasileiro, já que foi o Estado que apagou todo e qualquer vestígio de ancestralidade dos DNAEBs, conforme denunciado no livro *Negros, o Brasil nos deve milhões!*:

Ademais, passado o período da Escravidão, no dia 14 de dezembro de 1890, o então ministro da fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, Rui Barbosa assinou um decreto que determinou a incineração de todos os documentos relativos à escravidão para assim acabar com qualquer vestígio e conseqüentemente, evitar qualquer pleito indenizatório tanto dos negros, como dos ex senhores de escravo.

Assim, os negros afro-brasileiros não possuem documentos de seus ascendentes, porque esses há muito tempo foram retirados do domínio dos próprios negros titulares e por conseguinte, dos domínios dos seus descendentes.

Os negros afro-brasileiros têm a comprovação de sua descendência prejudicada pela ação do Estado Brasileiro, ora representado, que por ato próprio, incinerou os documentos da escravidão, tornando-se assim, os primeiros, parte hipossuficiente no que tange tal comprovação... (Alves, Claudete. *Negros, o Brasil nos deve milhões: 120 anos de um Abolição Inacabada*. 2ª ed. São Paulo: Scortecci, 2008)

Notemos que o Brasil é formado por povos de diversas partes do mundo, mas nenhum outro povo recebeu o tratamento criminosos que foi dado aos DNAEBs, que por séculos foram escravizados. Além de terem sido arrancados de suas terras, foram impossibilitados, gerações após gerações, de fazer o caminho de retorno às origens, o que é possível a todos os outros povos que compõem a Nação brasileira, através desta ação deliberada do Estado Brasileiro, trazido à tona nas obras de diversos historiadores.

O projeto visa cadastrar cidadãos descendentes de negros africanos escravizados no Brasil, residentes na cidade de São Paulo, para que realizem exames de DNA com o objetivo de localizar origem geográfica e familiar, por meio de sequenciamento e mapeamento genético.

O referido projeto foi aprovado em 07 de dezembro de 2021 em 1ª votação durante a 80ª Sessão Extraordinária da 18ª legislatura, na forma do Texto Original, em votação simbólica. Por conseqüente aguardando a 2ª discussão e votação.

Todavia, a presente pesquisa pretende ampliar os estudos sobre a temática, na perspectiva de que o direito ao conhecimento, à memória e a verdade do povo preto e pardo, só tende a fortalecer a sociedade, no intuito de superar ou minimizar um passado de dor e sofrimento, com a adoção de mecanismos que motivem reflexões com objetivo de pensar o povo preto e pardo e sua humanidade.

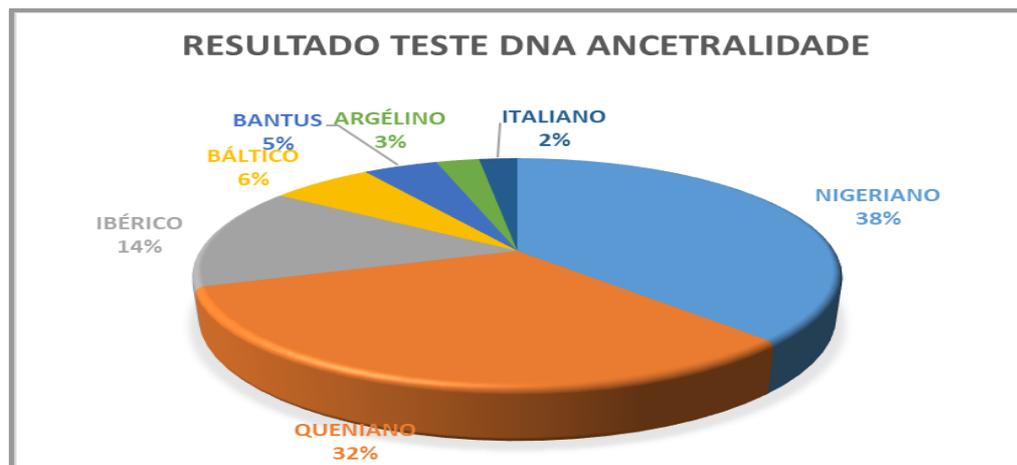
### 3.3 DISCUSSÃO ACERCA DOS RESULTADOS OBTIDOS NOS EXAMES DNA ANCESTRAL

Sobre essa ótica, o estudo nesse momento apresenta um compilado de testes genéticos realizados por este pesquisador, com objetivo de revelar a ancestralidade africana até então não alcançada, observar as dinâmicas do processo dos testes comerciais oferecidos ao público nacional, e sobretudo a consistência dos resultados. Quatro laboratórios foram utilizados: Genera, Meu DNA, Myheritage, e Mundo DNA. Apenas Myheritage é internacional (Israelense). Os laboratórios seguem o mesmo padrão de coleta através de saliva, enviadas via correio para realização dos testes, sendo os resultados enviados de maneira online.

As diferenças entre os laboratórios ocorreram nas subdivisões das correspondências étnicas evidenciadas em cada laboratório, pois não existe um padrão estipulado que prescreve a quantidade mínima de grupos étnicos que os laboratórios devem disponibilizar, ficando aos interesses comerciais de cada laboratório definir os grupos étnicos a serem utilizados nos exames.

As análises do DNA ancestral percorrem as linhagens materna e paterna desde o primeiro ancestral humano a partir da análise do DNA mitocondrial e do cromossomo Y. Seguindo o gráfico de disposição étnica deste pesquisador.

**Gráfico 1** - Resultado exame DNA ancestralidade



Fonte: Autoral 2022

Nos resultados apresentados nos quatro laboratórios acima mencionados, foram identificadas algumas variações nos percentuais de ancestralidade, contudo, as regiões e etnias apresentaram grande similaridades, representando a descendência africana 80% de incidência em todos os exames, certificando que os

exames de DNA ancestral apresentam confiabilidade para conferir e atestar a ancestralidade africana tão buscada por tantos descendentes de africanos em diáspora no Brasil, vejamos:

**Figura 2 - Resultado Teste DNA ancestralidade Africana**



Fonte: Myheritage 2022

Na imagem acima podemos verificar os principais grupos étnicos em que esse pesquisador está vinculado, Nesse sentido dentro do grupo Nigeriano teria duas etnias presentes, sendo Esan e Yoruba em Ibadan. Já o Queniano seria composto pela etnia Luhya em Webuye. Ainda apresenta o grupo Bantu da região de Namíbia e Botswana, e a Argélia de Mozabite. Revelando um mosaico multiétnico africano. Neste sentido podemos perceber, através das etnias presentes no DNA, que os ancestrais foram vítimas dos três principais fluxos de escravização de africanos para o Brasil.

Em outra perspectiva da análise do resultado de DNA ancestral, podemos verificar a contribuição genética europeia chegando em todos os resultados em 20%.

**Figura 3** - Resultado teste DNA ancestralidade Europeia



Fonte: Myheritage 2022

Nesse sentido, tendo na Península Ibérica Portugal e Espanha maior percentual de contribuição genética, acompanhado e Báltico: Estónia, Finlândia e Itália: Toscana.

No ponto de vista deste pesquisador, algumas etnias identificadas já eram esperadas, tendo em vista a colonização brasileira pelos Ibéricos, assim como a Italiana que já estava mapeada pelos históricos familiares, no entanto, a Báltica se revelou uma grande surpresa.

Os teste revelaram que a parte europeia veio através da parte materna, obtendo a confirmação do histórico familiar de Erotides Caetana Oliveira, de 97 anos, avó desse pesquisador que relata um pouco de sua origem: “*minha avó era escravizada africana e teve três filhos com o senhor da casa, uma das crianças era minha mãe.*” revelando a faceta cruel dos abusos cometidos contra as mulheres pretas cativas subjugadas às violências perpetradas por homens brancos europeus, nessa página inestimável da história da escravização e miscigenação da população afro indígena brasileira.

Todavia para pensarmos um estudo com objetivo principal em identificação de etnias africanas, caberia a necessidade de um aumento significativo de pontos

de referências étnicos, pois compreendemos que o continente africano por ser o mais antigo da humanidade possui uma variação grande de grupos étnicos, que hoje representam 1,37 bilhões de pessoas (17,5% da população mundial) 54 países e aproximadamente 492 grupos étnicos em todo território Africano, que utilizam ao menos 36 línguas oficiais e mais de 1000 dialetos. Segundo a Professora Adriana Tinoco, (2022).

Entretanto existe certa falta de interesse da iniciativa privada em expandir os chamados grupos étnicos em suas pesquisas, entendemos que exista um “certo racismo” dentro da ciência comercial, privilegiando pesquisas de genoma (DNA humano) que contemplam a Europa e América do Norte, negligenciando boa parte dos moradores do hemisfério sul.

Nesse entendimento, acredita-se que caberia ao estado brasileiro, como vanguarda, o fomento de pesquisas focadas na criação de um grande banco de informações do DNA do Brasileiro, buscando realizar o elo entre o ponto de correspondência de DNA ancestral Africano com a população preta brasileira atual.

### 3.4 NOME DE ORIGEM AFRICANA E ASPECTOS ANCESTRAIS

Na esteira de percepções, o direito a ancestralidade nos remete ao ponto focal do projeto de escravização de africanos para as américas, que é a objetificação e desumanização produzidos como consequência da imigração forçada, advinda da violência praticada ainda no continente africano com consentimento e operacionalização da igreja.

A troca do nome originário por nomes cristãos já no embarque ao Brasil, afetou e ainda nos atravessa diretamente, por consequente percepção de como enxerga-se e como o universo percebe pessoas pretas diaspóricas no ocidente. A Identidade e individualidade foram negligenciadas nos aspectos mais básicos, que consistem em ter o direito a ser chamado (a) pelo seu nome ancestral, pois nome é vínculo de pertencimento sociocultural.

Neste sentido podemos observar na obra *Negras Raízes* de Alex Haley (1976), que o autor apresenta por meio da personagem protagonista a importância da manutenção do nome da origem ancestral africana, como uma forma de resistência e luta dos povos escravizados. A partir da tradição oral tão comum da

cultura africana transmitida de geração a geração, o caminho de reconstrução de sua genealogia, dava-se por meio dos nomes ancestrais, observa-se que essa obra trata desse processo histórico do povo africano da luta pela resistência do manter seu nome de origem dos núcleos familiares.

Além disso, apresenta a violência e cicatrizes imposta ao personagem e ancestral (Kunta Kinte<sup>5</sup>) sobretudo no que concerne à imposição do novo nome e a degradação de sua humanidade provocada por todos os processos de opressão inerentes dos brancos colonizadores e escravizadores naquela colônia, cabendo seguir citar uma passagem da obra:

Como Kunta continuava com uma expressão aturdida, o preto passou a espetar com o dedo o próprio peito. — Eu Samson! Samson! — Tornou a espetar o dedo no peito de Kunta. — Você To-by. Toby. Massa dizer seu nome Toby! Quando Kunta entendeu, teve que recorrer a todo seu autocontrole para não dar vazão à raiva que o dominava e não demonstrar que havia compreendido. Sua vontade foi de gritar: “Eu sou Kunta Kinte, primeiro filho de Omoro, que é filho do homem santo Kairaba Kunta Kinte!” (HALEY 1976, p.174).

Dentro de uma concepção africana o nome é a essência primordial, pois a palavra tem "Poder", conferindo um valor moral e sagrado, nessa compreensão das várias etnias africanas o nome faz referência direta ao ancestral divinizado ou momentos específicos daquela família ancestral, como o caso dos yorubás, na Nigéria.

Neste sentido vale ressaltar algumas práticas de escolha de nome na cultura yorubá Segundo o professor Márcio Jagun em seu artigo publicado na revista Cidade Asé (2013) o ritual conhecido como Ìkomojádé ocorria da seguinte forma:

O Ìkomojádé era mais complexo do que simplesmente escolher um nome para o recém-nascido. A mãe e a criança ficavam confinados em casa até que o babalawô da Comunidade fosse visitá-los para consultar o Oráculo e conhecer o odu daquele novo ser, assim como todos os interditos, e os ebós necessários para afastar os possíveis males. Essa visita seria no sétimo dia se o bebê fosse do sexo feminino, no nono, se fosse menino e no oitavo, em caso de gêmeos (independente do sexo).

---

<sup>5</sup> Kunta Kinte, personagem principal da obra *Negras Raízes* de Alex Haley (1976). Segundo o autor trata-se da história de seu ancestral. Nasceu em Juffure, na Gâmbia, África Ocidental, em 1750. Em 1767, ele foi sequestrado e despertou prisioneiro do caçador de escravos, Garderner, a serviço dos traficantes Slater e Davis. Ele e dezenas de africanos escravizados foram colocados em um navio negreiro para a viagem de três meses para a América do Norte. Chegando em Annapolis, Estados Unidos, Kunta foi vendido e teve o nome mudado para Toby. Como castigo por tentar fugir, a metade de seu pé direito foi amputada. Kunta, interpretado pelo ator inglês Malachi Kirby, ensinou Kizzy, sua filha, a língua e a cultura mandinga, um legado transmitido através de muitas gerações. Por dentro da África, Disponível: <https://www.pordentrodaafrica.com/cultura/raizes-serie-conta-historia-de-kunta-kinte> Acesso em: 30 nov.2022

Os nomes eram escolhidos conforme um certo critério.

Podiam ser determinados por força de circunstâncias do nascimento, como por exemplo: Ije (os que nascem colocando os pés pela vagina e não a cabeça), Ilori (os que nascem de mulheres que não menstruavam mais), Olúgbodi (os que nascem com seis dedos em uma só mão)

Podiam ser determinados também por questões familiares babatundê (papai voltou) Outra possibilidade era a escolha do nome em razão de seu odu. Por exemplo, um àbíkú (o que nasce para morrer em tenra idade), poderia ser batizado de dúrójayé (fique e goze a vida).

O ritual do Ikómojáde era procedido da seguinte forma: a criança era segurada por uma anciã da família, enquanto o babalawô encostava na cabeça do bebê os elementos e na boca os líquidos (os que a criança não pudesse engolir eram dados à sua mãe).

Os ingredientes eram os seguintes: água (omi), representando a vida; o ataré (pimenta da costa), para purificar o hálito e levar os pedidos mais facilmente ao Orun; a terra (ilê), simbolizando a relação do homem com o solo que o abastece e com o chão de seus antepassados; o ogbi e o orogbô (as duas sementes que simbolizam os laços de amizade e a longevidade, respectivamente); o sal (iyó), que dá sabor à vida; o mel (oyin) ou ireke (cana-de-açúcar), utilizados para atrair coisas agradáveis à sua vida; o azeite de dendê (epô pupá), tem o poder de acalmar as divindades; o ejá (peixe), que deté a placidês de nadar nas águas e vencer as correntes e as profundezas.

Depois de utilizados os elementos e recitados os ofós, todo o povo daquela comunidade dançava e cantava em homenagem ao novo membro, louvando aos seus Orixás.

A violência escravista rompeu com esses princípios civilizatórios, dando lugar a séculos de aprisionamento ao nome recebido do opressor em um cenário de violência perpétua, que tende a normalizar que pessoas pretas tenham que conviver com um sobrenome que não faz parte sua corporalidade física, psíquica, e espiritual negligenciando a importância do uso de seu nome ancestral.

Vale ressaltar que Maria Berenice Dias (2015), esclarece que todos têm direito ao nome sobre a primazia do direito da personalidade:

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O nome individualiza as pessoas, as distingue durante a vida e é um elemento da personalidade que sobrevive à morte (DIAS, 2015, p.113).

Dentro do tecido social complexo em que vivemos no Brasil, trazemos nesta perspectiva um momento para refletir acerca da importância do nome ancestral aos negros brasileiros, em certa medida provocar aos não pretos. Sobre os seguintes aspectos: A resposta do porque o sobrenome europeu ou asiático é tão importante para os membros dessas divisões étnicas? Qual os efeitos práticos e subjetivos que o sobrenome traz em suas dinâmicas socioculturais?

Neste sentido, cabe ressaltar os estudos realizados pelo economista

Leonardo Monasterio, do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), no ano de 2017, publicada na revista BBC Brasil em Londres, que tem se dedicado a pesquisar, ancestralidade, diversidade cultural, sobrenome, e mobilidade social no Brasil. Sua pesquisa toma como base o banco da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) 46 milhões de trabalhadores de 2013. Cruzou 71,7 mil sobrenomes distintos, e os classificou em cinco origens diferentes: italiana (26.191), alemã (22.502), ibérica (10.142), europeia do leste (7.581) e japonesa (5.375).

O objetivo da pesquisa é demonstrar que o valor dos salários podem estar associados aos sobrenomes que cada cidadão carrega. Nesse sentido podemos verificar que os sobrenomes assim como o tom de pele serão fatores determinantes a ser levando em conta nas distinções econômicas e sociais inerentes da população brasileira, como podemos verificar no gráfico abaixo:

**Gráfico 2 - Pesquisa sobrenome x salário no Brasil**



Fonte: BBC Brasil (2017)

Quanto aos resultados da pesquisa aqui exposto, cabe refletir sobre como o racismo em suas estruturas podem apresentar diversas facetas, principalmente quando o projeto de embranquecimento e abandono dos pretos e pardos do Brasil proposto no pós-abolição continua sendo operando de maneira efetiva, capaz de construir distorções sociais ligados a renda "classe" e etnia "raça".

Todavia vale, no entanto salientar que dentro de uma lógica filosófica africana o nome tem o poder de restituir as potencialidades e conectividades com

sua essência ancestral, diferente dos moldes operantes criados no ocidente que confere ao sobrenome o sinônimo de poder e status econômico social.

Na cosmovisão africana, o resgate do nome ancestral africano deve simbolizar um grande fator de construção de identidade preta nacional. O uso de teste de DNA ancestral pode e muito auxiliar neste processo de reencontro com o nome ancestral, pois a partir do resultado passa se a ter acesso a informações da cultura ancestral ficando favorável às conexões almejadas.

Podemos sinalizar que a legislação civil passou por uma série de atualizações no que concerne os registros de nomes e sobrenomes, sendo que a recente Lei Federal nº 14.382/2022, trata dos procedimentos relativos aos registros públicos, assegurando alteração de nome e sobrenome aos maiores de 18 anos sem depender mais de autorização judicial de maneira célere. Cabendo nesse entendimento a possibilidade sobretudo analogicamente de construir o entendimento acerca do seguinte artigo:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Assim, fazer uso de sobrenome africano, bem como dar nome africano às crianças pretas, é de fundamental importância no restabelecimento da humanidade das pessoas pretas tão atravessadas pelas violências produzidas pelo processo de escravização. Nesta compreensão, sem raiz nenhuma árvore fica de pé, nem ao menos dá bons frutos, pelo que, através do resgate dos fragmentos do passado, será possível a construção do presente, e projeção de um futuro melhor para toda comunidade preta diaspórica brasileira.

### 3.5 O ESTADO EM ÁFRICA E RECONHECIMENTO DA DUPLA CIDADANIA AFRICANA

Conforme asseverado por Nunes (2018), o termo Pan-africanismo foi

cunhado por Silvester Willians, advogado da cidade de Trinidad EUA, que em conferência com intelectuais negros nos anos de 1900, tornou-se voz ativa no movimento contra a invasão de terras dos negros sul-africanos pelos europeus e conclamava o direito dos negros à sua personalidade. Suas reivindicações abriram espaço para o surgimento de uma consciência africana que começou a ganhar evidência a partir do I Congresso Pan-africanista, organizado em Paris, sob a coordenação de W.E.B. DuBois, em 1919, cabendo pontuar que Abdias do Nascimento foi o representante do Brasil no evento.

Neste sentido descreve acerca do engajamento do intelectual brasileiro no Pan-Africanismo:

“Abdias estava mais do que atualizado com as lutas dos povos negros pelo mundo, tanto na África quanto nos países da diáspora negra para onde os africanos foram arrastados. Sua luta, contra o racismo e em defesa da cidadania dos negros brasileiros, se alinhava aos princípios do movimento da Negritude e do Pan-africanismo, processos que associavam cultura e política na dimensão de construção de uma unicidade negro-africana universal”. (NASCIMENTO, 2006, p 166)

Nessa convicção, Abdias dá forma ao conceito chamado Quilombismo, projetando a instituição de um Estado Nacional Quilombista que busca referências na república de palmares dentro de uma lógica contemporânea atendendo os anseios atuais dos pretos em diáspora, reescrevendo o passado como modo de afirmação da vida no presente. (NASCIMENTO, 1980)

Neste sentido, busca-se dar o devido protagonismo aos afrodescendentes, convencendo instituições próprias, autônomas, para o enfrentamento do racismo nas mais variadas esferas da sociedade ocidental.

Desse modo seguimos a narrativa sobre a temática por ele proposta:

Direitos de soberania, de autodeterminação e de protagonismo histórico. O quilombismo nos ensina que nós, negros, precisamos construir nossas próprias instituições independentes e progressistas, consolidar nossa coesão e força política, reconstruindo e fortalecendo a nossa comunidade negra para podermos sobreviver numa sociedade racista. (NASCIMENTO, 1982, p. 32).

Conforme relatos do professor Petrônio Domingues concomitantemente ao pensamento dos pan-africanismos, não devemos esquecer o legado deixado por Marcus Garvey, sua construção política encontra grande ressonância e aderência por boa parte da população preta nas américas. Alguns o batizaram como o “Novo Profeta”. Suas inquietações abarcam em certa medida a necessidade de

humanização da população Negra, tendo produzido um discurso sobre esta temática, proferido em Liberty Hall para mais de 5 mil afro americanos no ano de 1921, segundo professor Petrônio Domingues:

Somos 400 milhões de oprimidos que reclamam a liberdade [...]. Ora, meus amigos, se os nossos irmãos brancos nos amarem, nós os amaremos; se nos odiar, nós os odiamos. Não demos aos ingleses o direito de nos explorar; aos belgas o de nos brutalizar; aos franceses o de nos... Não falemos. Que a França nos prove o seu liberalismo! Quem venceu a [primeira] guerra? O sangue do negro sobre o campo de batalha do branco. [...] Ora, sabeis qual foi o reconhecimento dos brancos? Nem sequer concederam uma cadeira na Conferência da Paz! [...] E são eles, os brancos enfatuados, que nos chamam netos de orangotango, que nos vão buscar para vencer as suas guerras; são eles que se julgam senhores do mundo, para ditar as suas vontades e efetuar os seus absurdos. Unamo-nos e seremos livres! (apud GARVEY, 2017 p,130).

Podemos identificar nas elaborações de Garvey o momento histórico ao qual estava inserido, período pós escravidão, em que ante as tensões segregacionista na América do Norte e África do Sul, as demandas por direitos civis causam conturbações em todo ocidente, em vários países que ainda são colônias europeias no continente africano aniquilados pelas ações opressoras europeias.

Garvey estimulava os negros a enfrentar a dominação europeia sobre a África, e tencionar a degradação provocada pelo racismo nas vísceras da experiência diaspórica nas américas, conclamando a reescreverem a história preta, valorizando seus heróis, sua cultura, sua identidade, religião, sobretudo sua origem ancestral africana. O presidente da Unia destaca a importância do negro ampliar seu senso de dignidade, autor respeito e orgulho racial. Para Garvey existia uma expectativa de retorno dos africanos em diáspora ao continente “mãe” como vemos em seu discurso proferido em Nova York diante de mais de 30 mil pessoas negras em 1924, segundo Domingues:

Os negros, que ainda ontem eram escravos, querem ser agora senhores fundando na Libéria uma república independente. Já adotaram a sua divisa, que é uma paródia da de Monroe: A África para os africanos. Como os judeus eles querem reconquistar a pátria, fazendo dela uma potência formidável e livre, onde o branco não terá interferência alguma, onde tudo será obra de pretos, onde pretos serão governados por pretos. O movimento, portanto é sério e talvez triunfante. (apud GARVEY, 2017, p. 142).

Nesse ideário Garvey traduz o que muitos intelectuais negros pensavam sobre a relação da construção de uma soberania africana, até mesmo sobre a criação de um estado em África para os africanos em diáspora pelo mundo.

Conforme Barbosa (2015), Suas aspirações e de tantos outros pensadores, articulistas políticos ajudaram a impulsionar algumas ações no continente africano e nas américas. No primeiro momento, E. Blyden, J. Hayford, B. Crowther, J. Horton, W. E. Du Bois, S. Williams. Segundo momento pós segunda guerra mundial 1945 podemos citar G. Padmore, C. A. Diop, L. S. Senghor, A. Césaire, F. Fanon, K. N'Krumah, N. Azikiwe, A. Cabral e J. Nyerere.

Com as fortes mudanças geopolíticas no continente africano principalmente no que tange os aspectos de descolonização da África, as tensões, conflitos e especial a segregação na África do Sul, impulsionam a criação da Organização da Unidade Africana (OUA), em 25 de Maio de 1963 na Etiópia contando com 32 países independentes objetivando o enfrentamento do colonialismo e neocolonialismo e a expropriação das riquezas do continente africano. A Organização tem por objetivo desenvolver, ações importantes para o debate público e efetivação de políticas para o continente africano e por conseguinte para todos os africanos em diáspora ao redor do globo, sendo importante listar alguns eventos pois tiveram grande notoriedade no campo das relações internacionais no que compõem o sistema ONU, seguindo abaixo os principais pontos deliberados nos eventos:

1958 - Primeira conferência dos países independentes de África em Angra, Gana. Foco central nos problemas econômicos do continente e na institucionalização da OUA.

1960 - Segunda conferência dos países independentes de África na Etiópia. Foco na coordenação estratégica com agenda econômica e política para o continente.

1968 - Conferência de Teerão; luta contra o apartheid exigindo da ONU uma posição que condene internacionalmente o sistema político da África do sul como crime contra humanidade.

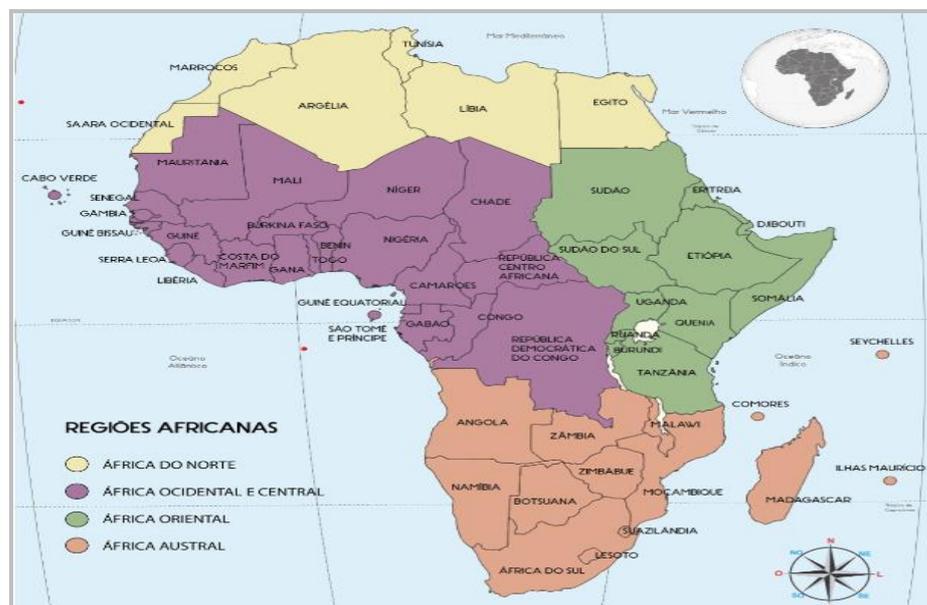
No bojo da OUA (Organização da Unidade Africana) surgem setores para atender demandas específicas do continente, podemos citar:

<b>QUADRO 2 - ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA</b>
Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral(SADC).
Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (Economic Community of West African States, com a sigla ECOWAS, em inglês ou Communauté Economique des États de l'Afrique Occidentale, com a sigla CDEAO, em francês).
Mercado Comum da África Oriental e Austral(COMESA).

Fonte: Cebráfica (2022)

Em julho de 2002 em Durban na África no Sul na (Conferência Contra o Racismo e a responsabilidade de todos) a União Africana cria divisões continentais em 6 regiões: Região Norte, Sul, Leste, Oeste, Central. Desta forma oficializando como Sexta Região (Diáspora Africana) como parte importante do continente Africano.

**Figura 4 - Divisões da União Africana**



Fonte: Cebráfica (2022)

Podemos nesse sentido compreender que existem esforços para reconstrução de laços interrompidos pelo processo de escravização de africanos nas américas. Inclusive, tendo em vista uma nova lógica de construção de parcerias entre nações africanas e americanas objetivando maior integração entre os dois continentes, tendo em vista o vasto legado cultural, tecnológico e econômico que o continente africano deixa nas Américas.

Em 2013, o Brasil no estado da Bahia sediou o evento Encontro de África e a Diáspora com os seguintes países participantes: República da África do Sul, República do Benin, República do Burundi, República do Congo, República Gabonesa, República da Guiné Equatorial, República Federal Democrática da Etiópia, República do Mali, República Unida da Tanzânia, República da Costa Rica, República da Colômbia, Estados Unidos da América, República Federativa do Brasil, e República Oriental do Uruguai.

Esse evento resultou em um documento de intenções e parcerias entre os Estados participantes seguindo abaixo alguns pontos relevantes:

1. Nós, da Diáspora, atendemos ao chamado da União Africana, durante as comemorações dos 50 anos da União Africana, no contexto da preparação da Agenda Visão África 2063, para a mobilização e articulação da VI Região Africana;
2. Embora subsistam desafios significativos para a África atingir o seu pleno potencial, ela surge no século 21 como um continente de esperança e oportunidade com base em vastos recursos naturais, diversidade populacional e desenvolvimento institucional significativo;
3. Assistimos a um período de maior reconhecimento da "Identidade Africana" e engajamento entre as e os descendentes de africanos, que levaram a União Africana para designar a Diáspora Africana como a sexta região de África;
4. De acordo com a União Africana, a Diáspora Africana é entendida como povos de origem africana que vivem fora do continente, independentemente da sua cidadania e nacionalidade e que estão dispostos a contribuir para o desenvolvimento do continente e a consolidação da União Africana;
- (...) Recordando:
6. A Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, em 2001;
- (...)
9. O ponto culminante deste processo foi a "I Cúpula Mundial da Diáspora Africana" realizada em maio de 2012, onde os chefes de Estado, representantes dos 54 Estados-membros da União Africana, bem como, representantes do governo e da sociedade civil de e para a comunidade na América Latina e Caribe concordaram em envidar esforços para compartilhar experiências no combate à pobreza, a criação de prosperidade e unificação pacífica entre as pessoas visando contribuir para o desenvolvimento sustentável do Continente;
10. Que a Declaração Conjunta do Parlamento Pan-Africano e da Diáspora Africana da Cúpula de Parlamentares recomendou a formulação

de políticas que garantam a participação de pessoas de ascendência africana no desenvolvimento do Continente por meio de um plano com metas, prazos e insumos específicos, bem como a definição de responsabilidades atribuídas ao cumprimento efetivo dos mesmos. Reconhecendo que:

11. O Encontro África e Diáspora Africana, realizado na Bahia, Brasil, é uma oportunidade para avançar, ainda mais, o diálogo intercontinental sobre a cooperação entre África e a Diáspora Africana, de acordo com o mandato da Declaração da Cúpula, que estabeleceu os princípios gerais sobre como a África vai envolver a Diáspora na finalização, implementação e acompanhamento da Agenda Visão África 2063;

12. As participantes e os participantes analisaram e elaboraram conclusões e recomendações sobre: Infraestrutura; Agricultura e Financiamento; Pesquisa, Ciência e Tecnologia; Interfaces dos Saberes; Programas e Parcerias; Desenvolvimento do Setor Privado; Expansão dos Estudos Africanos e da Diáspora Africana; Desenvolvimento Econômico, Inclusão e Empoderamento; Articulação da Rede de Parlamentares do Parlamento Pan-africano e a Diáspora.

(...)

O Encontro é concluído com os compromissos das e dos participantes em:

16. Solicitar às organizações internacionais, em especial as instituições do Sistema das Nações Unidas, no contexto da Década dos Afrodescendentes, para seguir colaborando e fornecendo apoio técnico e material para a instituição e fortalecimento deste Fórum;

(...)

19. Solicitar à União Africana que reconheça o Fórum como mecanismo de construção e consolidação da Sexta Região Africana.

A partir dos argumentos aqui expostos, podemos propor a criação de parcerias entre o estado brasileiro e nações africanas usando como critérios científicos os resultados dos exames de DNA ancestral, a título de reconhecimento e pertencimento, sendo viável se pensar na disponibilização de dupla cidadania para aqueles brasileiros descendentes de africanos em diáspora, que assim desejarem.

Desta forma, devemos levar em consideração que alguns países proíbem a prática da dupla cidadania por motivos culturais, e políticos como República Democrática do Congo, Tanzânia e Etiópia, cabendo ao Brasil a vanguarda, de um grande diálogo entre todas as nações impactadas por séculos de crimes cometidos pela colonização europeia, sobretudo ao que diz respeito ao tráfico de humanos de África para as américas, além de assumir a necessidade de atribuir aos pretos em diáspora o devido reconhecimento de seu direito de sua ancestralidade africana.

#### **4 INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS EXAMES DE DNA COMO POLÍTICA DE REPARAÇÃO**

Com advento da promulgação da Constituição de 1988, algumas inovações foram instituídas, principalmente ante a redemocratização vivenciada pelo país, propondo-se novas dinâmicas sociais e pleno exercício da cidadania. O Estado democrático de direito preside a participação efetiva de diferentes atores sociais, em muitos momentos o sufrágio universal do voto torna-se a ilustração mais comum dessa participação popular, deixando descantado outros mecanismos de participação direta como o caso dos plebiscitos e iniciativas populares regidas pela Lei nº 9.707/98.

Nesta conjuntura, as observações apontadas anteriormente nos permitem compreender, a necessidade da propositura e sistematização de um projeto de lei com objetivo de delimitar e ao mesmo tempo dar vazão às discussões da temática do direito à ancestralidade, no cenário em que as populações minorizadas estão em constante articulações em busca de justiça, equidade e reconhecimento.

No cerne da presente discussão, vemos a necessidade do direito à ancestralidade como resgate histórico, cultural e social das memórias dos pretos e pardos do Brasil. O do direito a ancestralidade figura como um caminho capaz de reconectar afro brasileiros e seus familiares que foram deixados para trás, isto porque, durante todo processo escravagista, sobretudo no que tange a destruição dos documentos relacionados a escravidão e exploração máxima das forças produtivas dos povos africanos aqui nunca houve um projeto do estado de inserção dos pretos para e emancipação material e histórica.

Desta forma, durante o desenvolvimento da economia e em sistemas cíclicos, concatenados com demais formas de exploração, como foi o ciclo da cana de açúcar, na economia de exploração do ouro, de minérios e do ciclo cafeeiro. O direito à ancestralidade surge como uma forma de minimizar os danos causados a todos descendentes de africanos que aqui residem, pelo que buscamos a partir de novas subjetividades promover meios de reparação histórica, cabendo ao estado brasileiro ser responsável pelas seguintes ações:

Proporcionar teste de DNA ancestralidade para todos os pretos e pardos que

assim desejarem:

- a) Criar banco de referência genética do DNA dos brasileiros;
- b) Desenvolver centros científicos regionais com Universidades Federais e Estaduais para apuração e desenvolvimento de pesquisas relacionadas ao genoma humano e o DNA da população brasileira;
- c) Utilizar o SUS (Sistema Único de Saúde) como órgão presente em todo território nacional como responsável pela coleta e logística dos exames;
- d) Criar um marco legal do DNA do brasileiro, conferindo segurança jurídica sobre os aspectos do uso do material genético da população Brasileira.
- e) Destinar verbas do orçamento da união para criação do fundo de resgate à ancestralidade africana, estando vinculados às verbas dos Ministérios da saúde e educação.

Proporcionar aos pais de crianças pretos e pardos o registro de seus filhos com uso de prenome ou sobrenome de ancestralidade africana, sem qualquer resistência dos cartórios de registro civil.

Proporcionar aos pretos e pardos acima de 18 anos direito de uso de nome ancestral africano, incorporando ao nome original se assim desejar.

O Estado brasileiro deve buscar por via de tratados e acordos bilaterais com nações africanas o reconhecimento da dupla cidadania, sendo a mesma conferida com base dos exames de DNA para aqueles que assim solicitarem.

Neste sentido as proposições aqui construídas são frutos de novas demandas de direito, fruto de reivindicações sociais até então pouco abordadas na sociedade brasileira, que buscam para além da igualdade formal, a efetividade e reconhecimento do direito de humanização e da história e identidade do povo diaspórica africano no Brasil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo deste projeto procuramos construir argumentos no campo de direito, em especial sobre o direito à ancestralidade africana. Como parte primordial desta construção levantamos a hipótese do direito de personalidade, dignidade humana e ancestralidade usurpadas pelos colonizadores durante todo processo de escravização nas américas, em particular no Brasil e sua perpetuação nos dias

atuais nas diferentes formas de violência.

Nessa perspectiva afro-diaspórica o direito de reconexão com sua ancestralidade africana, abarca o resgate de seus laços familiares, culturais, sociais e de humanização, ceifados, impactando diretamente na construção da sua subjetividade no passado, presente e futuro. Na medida em que não há um projeto mínimo do estado brasileiro nem das classes exploradoras do povo preto historicamente escravizados e nem da inserção do povo preto na sociedade de classes, e tão pouco da participação na vida material, educacional ou de emancipação de todas as instâncias sociais. Ou até mesmo no direito às memórias de saber e manter as suas origens.

É nesse cenário de desigualdades, de ausência de políticas públicas e garantia de demandas sociais que se constrói a possibilidade da construção e projeção de novas perspectivas de reparação histórica dos direitos mínimos do povo preto no Brasil que buscam a construção do Direito à ancestralidade como parte do Direito Civil e Direito Constitucional.

Diante das complexidades das dinâmicas de apagamento histórico, social, cultural e o epistemicídio do povo preto do Brasil, as organizações de direito civil como movimentos negros vem demandando por políticas de igualdade e reparação aos danos causados a toda população preta. A aprovação do Estatuto da Igualdade dispôs algumas reivindicações há séculos tensionadas por essa parcela bastante representativa da população brasileira. Para além dos avanços propostos pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), se faz necessário revisitar seu texto e realizar adequações a um novo momento do Brasil. Assim, entendendo as nuances do racismo e como ele se molda às novas realidades, fazendo-se necessário o desenvolvimento contínuo de ferramentas de enfrentamento do racismo em todas as suas dimensões, viemos através deste estudo suscitar a importância da ancestralidade africana para seus descendentes.

Com base na aplicação do uso do genoma humano DNA Ancestral, temos a possibilidade de realizar a reconexão com sua ancestralidade, às informações genéticas dispostas em cada DNA, no intuito de decifrar séculos de vestígios de etnicidades de cada pessoa. Nesse entendimento, o trabalho aponta para a desconstrução do racismo em suas diversas formas, pois o estudo do Genoma Humana afirma que a humanidade tem 99,9% de similaridades em composição

genética.

Por fim, buscamos subsídios no campo da ciência da genética apresentando como uma opção adequada para conseguir romper o apagamento histórico já aqui mencionado. E sobre esse escopo o trabalho desenvolveu algumas proposições para construção de um grande diálogo com a sociedade brasileira a despeito de ações afirmativas, reparação histórica para todos os afro-diaspóricos residentes no Brasil.

Nesse sentido, a pesquisa pode contribuir com grande relevância a médio e longo prazo, apresentando proposituras ao direito civil até então pouco ventiladas. Compreendendo que o direito da personalidade deve ampliar seu entendimento acerca do direito à ancestralidade no que concerne aos direitos dos povos pretos a sua identidade ancestral. A pesquisa lança um novo olhar ao direito buscando para além da epistemologia branca eurocêntrica, que em certa medida não dá conta dos atravessamentos raciais e sociais existente em nossa sociedade, resposta no direito tradicional africano, desatando as amarras da colonização, (suliando)<sup>6</sup> os pensamentos, dando abertura para um pluralismo jurídico tão necessário em uma nação tão diversificada e complexa como a brasileira.

---

<sup>6</sup> Expressão de fazer um pensamento ao sul, neste sentido compreender o mundo com um olhar ao sul do globo, Sendo o um olhar afastado das concepções sobretudo eurocêntrica, protagonismo nas concepções do hemisfério sul.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.p 18

ALMEIDA, S. L. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ARAUJO, Ana Lucia. **Dossiê - Imagens: escravidão, mestiçagens** • Varia hist. 25 (41) • Jun. 2009. Washington, D.C. Howard University Frederick Douglass Hall, Departamento de História

BBC Brasil, **Estudo liga origem do sobrenome a tamanho do salário no Brasil 2017** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41987454> Acesso em: 01/12/2022

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflitualidades jurídicas**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **O “novo” direito velho: Racismo & Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 1.279/2022**. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/noticias/877428-projeto-institui-marco-legal-dos-povos-tradicionais-de-matriz-africana>> Acesso em 04 out 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**.

BARBOSA, Muryatan Santana. **Pan-africanismo: unidade e diversidade de um ideal na Présence Africaine (1956-63)** 2015. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427824102\\_ARQUIVO\\_Pan-Africanismo-MSB.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1427824102_ARQUIVO_Pan-Africanismo-MSB.pdf) Acesso em 26 nov.2022

CEBRAFICA (Centro Brasileiro de Estudos Africanos) Disponível em: <https://www.ufrgs.br/cebrafrica/publicacoes/> Acesso em 22 nov. 2022

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. Revista dos Tribunais. 10ª Ed. 2015, p.113

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o Projeto de Lei nº.6.960/2002. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. vol. 1: teoria geral do direito civil.

DOMINGUES, Petrônio O **“Moises Preto”**: **Marcus Garvey no Brasil**, Scielo, 2017 Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/nec/a/YzY4qLkHvjWcBB8tW67RLwm/?format=pdf&lang=pt>  
 Acesso em: 10 nov. 2022

EL FASI, M. (Ed.) **História Geral da África. Vol III: África do século VII ao XI**. Brasília: Unesco, 2010. Disponível em:  
<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190251>. Acesso em: 05 outubro 2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. I. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008A.

FERNANDES, F. **A integração do negro na sociedade de classes**. Vol. II. São Paulo: Globo, 2008B.

FERNANDES, F. **A Investigação Etnológica no Brasil e outros Ensaio**. Petrópolis: Vozes, 1972.

FONTES, V. **O Brasil e o capital imperialista: teoria e história**. 2.ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

GAGLIANO, P. S., FILHO, R. P. **Manual de direito civil**, volume único, São Paulo. Saraiva, 2017.

GOMES, L. Escravidão. **Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. 1 ed. Rio de Janeiro: Ed. Globo Livros, 2019.

GONZALEZ, L. **A categoria político-cultural da amefricanidade**. Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, Jan-Jun., 1988, p. 69-82. Disponível em <https://institutoodara.org.br/public/gonzalez-lesia-a-categoria-politico-cultural-de-amefricanidade-tempo-brasileiro-rio-de-janeiro-v-92-n-93-p-69-82-jan-jun-1988b-p-69-82/>. Acesso Em: 05 outubro 2022.19

GORENDER, J. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016. Disponível em: O escravismo colonial - Publicações Perseu Abramo. Acesso em: 05 outubro 2022.

**Informativo nº 512 - 20 de fevereiro de 2013 de Jurisprudência** Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&live=@cnot=%2713899%27> Acesso em: 10 nov. 2022

JAGUN, Márcio. **Ikomojade, o batismo no Candomblé, Cidadão Asé** Disponível em: <https://cidadaoase.wordpress.com/2013/03/25/ikomojade-o-batismo-no-candomble> Acesso: 16 nov 2022

LACERDA, João Baptista de. **Réplica à crítica da memória – Sur les méfis au Brésil**". In: \_\_\_\_\_. Informações prestadas ao Ministro da Agricultura Pedro de Toledo. RJ: Papelaria Macedo, 1912, 85-101.

**Legislação Básica Sobre A Escravidão Africana No Brasil** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/131349/127745/> Acesso em: 07 out. 2022

MyHeritage, **Teste de DNA** Disponível em: <https://www.myheritage.com.br> Acesso em: 10 out. 2022

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionista 1883** Edições 2003 do Senado Federal; 7 <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078> Acesso em: 07 outubro 2022.

NASCIMENTO, Abdias. **Quilombismo: um conceito emergente do processo histórico-cultural da população afro-brasileira**. In. NASCIMENTO, E. L. (Org.). Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, 2009.

NASCIMENTO, Abdias do. **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982

NIANE, D. T. (Ed.) **História geral da África**. Vol. IV: África do século XII ao XVI. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190252>. Acesso em: 05 maio 2022.

NUNES, Tailane Santana **Pan-Africanismo E Libertação. A Luta Anti-Colonial De Abdias Do Nascimento / Pan-Africanism And Release. The Anti-Colonial Fight Of Abdias Do Nascimento**. Idealogando: Revista de Ciências Sociais da UFPE. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/idealogando/article/view/230722> Acesso em: 20 nov.2022

OGOT, B. A. (Ed.) **História geral da África**. Vol. V: África do século XVI ao XVIII. Brasília: UNESCO, 2010. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190253>. Acesso em: 05 outubro 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16.ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2002.

PENA, A.G.S / BORTOLINI C.M **Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas?**

<https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000100004>

RAMOS, A. G. **Apresentação da Negritude**. Revista: O Quilombo, n. 10, junho-julho 1950. 12 p. Disponível em: <https://ipeafro.org.br/acervo-digital/leituras/ten-publicacoes/jornal-quilombo-no-10/>. Acesso em: 05 maio 2022

**Rotas da escravidão**" em *Só História*. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2009-2022. Consultado em 01/12/2022 às 16:35. Disponível na Internet em <http://www.sohistoria.com.br/ef2/culturaafro/p5.php>

SCHWRCZ, Lilia Katri Moritz **A travessia da Calunga Grande: Três séculos de imagens sobre o Negro no Brasil. (1637-1899) - Resenhas** • Rev. Antropol. 44. - 2001 Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0034-77012001000200010> Acesso 25 nov. 2022

SÃO PAULO. Câmara Municipal. **Projeto de Lei no 258/2021**. Disponível em <[https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD\\_MTRA\\_LEGL=1&COD\\_PCSS\\_CMSP=258&ANO\\_PCSS\\_CMSP=2021](https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&COD_PCSS_CMSP=258&ANO_PCSS_CMSP=2021)> Acesso em 09 out 2022

SOUZA, Jessé **Como o racismo criou o Brasil** 1<sup>o</sup> Edição Rio de Janeiro 2021

TINOCO, Adriana. África. Sociotífica, 2022. Disponível em: <https://sociotifica.com.br/enciclopedia/africa/> Acesso: 25 nov. 2022

